



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 24/2021 – São Paulo, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8203

PROCEDIMENTO COMUM

0007745-43.1999.403.6112 (1999.61.12.007745-8) - FLORISA RODRIGUES FROES (SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 246/251, que notificam o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) e a transferência do(s) respectivo(s) valor(es) depositado(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008154-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008154-0) - PAULO ROBERTO DE ANDRADE (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-82.2013.403.6112 - PAULO SERGIO MACHADO SOARES (SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003574-09.2000.403.6112 (2000.61.12.003574-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANTOS & GENERALE LTDA ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CELSO APARECIDO GENERALE

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 150, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0010065-61.2002.403.6112 (2002.61.12.010065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KAZUO FUKUHARA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006615-66.2009.403.6112 (2009.61.12.006615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TUFIK & FRANCISCO S/S LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Ante o requerido à fl. 219, providencie a União, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que as partes deverão se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Oportunamente, sobrevindo resposta, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006576-35.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP163748 - RENATA MOCO)

Fl. 71: Nada a deliberar em razão do despacho de fl. 68.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003294-76.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA X THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 71, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007034-47.2013.403.6112 - JOSE LINDOMAR DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE LINDOMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINDOMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7316

EMBARGOS A EXECUCAO

0003658-40.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-14.2015.403.6126 ()) - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em Inspeção. PARANAPANEMA S/A, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Alega que a sentença é omissa acerca da (...) ausência de fundamentação (vício formal X vício material) (...), (...) da ausência de análise do erro na indicação do sujeito passivo do lançamento (...) e (...) do erro material quanto à responsabilização nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91 (...). Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002183-30.2007.403.6126 (2007.61.26.002183-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001840-8)) - LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT (SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal.
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000301-13.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-21.2012.403.6126 ()) - JOANA DARC MOTA SHIROMA (SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. JOANA DARC MOTA SHIROMA, já qualificada na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL como objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre 50% do imóvel de matrícula n. 64.461 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, por ser possuidora e estar protegido pela Lei 8.009/90, bem como os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou documentos. Foi deferida a justiça gratuita. Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta (fls. 200), em que deixa de oferecer impugnação, não se opõe ao levantamento da constrição e requer a condenação da embargante em honorários pelo princípio da causalidade. Em réplica a Embargante reitera o pedido de condenação da Fazenda Nacional em honorários. É o breve relato. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência da Fazenda Nacional, ora Embargada, na constrição que recaiu sobre 50% do imóvel de matrícula nº 64.461 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre 50% do imóvel de matrícula n. 64.461 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Pelo princípio da causalidade, caberia a embargante o pagamento de honorários advocatícios, visto que deu causa à restrição pelo inadimplemento do débito na execução fiscal. No entanto, não há condenação em honorários devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 0005910-21.2012.403.6126. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000082-63.2020.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-35.2014.403.6126 ()) - DJALMA CARVALHO FILHO (SP339039 - EDUARDO CARVALHO DA SILVA E SP338574 - CATIA TASQUIM CAMELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Preliminarmente, defiro a concessão do efeito suspensivo aos presentes autos, como requerido, considerando sua garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 919, do CPC.
Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal. Vista à parte contrária para impugnação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010594-72.2001.403.6126 (2001.61.26.010594-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE LTDA X NIVALDO BERTOLUCCI SALOMONE (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X NELCI GALDEANO SALOMONE X RICARDO SALOMONE (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO BARBOSA)

Fls. 318/321 - Regulariza a parte Executada sua representação processual, conforme procuração apresentada.
Dessa forma, em complementação ao despacho de fls. 312, determino a transferência para os presentes autos de R\$ 56.910,33, localizados através do sistema Sisbajud em nome do executado Nivaldo Bertolucci Salomone, desbloqueando-se os valores excedentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011334-30.2001.403.6126 (2001.61.26.011334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Preliminarmente, ante a petição de fls. 84, proceda-se à exclusão da requerente Dra. Ana Maria Parisi do sistema processual, como requerido.

Após, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da executada do despacho de fls. 83, para cumprimento no prazo de 15 dias, no endereço descrito às fls. 88.

Como cumprimento, dê-se nova vista ao exequente para as providências necessárias à efetivação da decisão proferida pelo E. TRF, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0011335-15.2001.403.6126, conforme traslado do acórdão às fls. 66/71.

Cumpra-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001240-86.2002.403.6126 (2002.61.26.001240-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Diante da petição de fls. 114, cumpre esclarecer que a transferência do valor remanescente, em favor do executado, fora efetivada em 14/04/2020, conforme ofício da CEF comprovando a operação bancária.

Ciência ao executado.

Após, retornemos os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0002663-47.2003.403.6126 (2003.61.26.002663-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X EXTINITRO EXTINTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X JUAN MONTES DE OCA FARRE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X PAULO GOMES DO NASCIMENTO(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)

Intime-se a Dra. Maria Francisca Moreira Zaidan Silva, OAB/SP n. 336.985, do desarquivamento dos autos, para vista em secretaria. Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remeta-se o feito ao Arquivo Sobrestado.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, o acesso ao Fórum para vistas/carga de processo deve ser feito por prévio agendamento via e-mail institucional, sendo o desta 3ª Vara Federal de Santo André/SP: sandre-se03-vara03@trf3.jus.br. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008491-24.2003.403.6126 (2003.61.26.008491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ORVELANDIO PEREIRA DA COSTA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 323, proceda-se à exclusão do sistema processual do signatário, Dr. Orestes Fernando Corssini Quércia, como requerido.

Após, defiro a vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001755-82.2006.403.6126 (2006.61.26.001755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIULLIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em Inspeção. A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação com fundamento do artigo 485, VIII do CPC c.c. art. 26 da l. 6.830/80. Sustenta que o provimento judicial padece de erro material (...) como efeito, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, ao passo que a sentença se refere a anulação das CDAs(...). Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para suprir a contradição apontada na sentença. Passo a decidir a questão: Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, nos termos do disposto pelo artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 33, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0002248-59.2006.403.6126 (2006.61.26.002248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2021 4/50

BARRETO S LEAL) X W D S COMERCIO DE INFORMATICA LTDA X MARIA ALICE RIBEIRO ABRARPOUR X SORAYA CRISTINA ISLIKER PATRIADO AMARAL MELLO X DARLEY ABRARPOUR (SP288865 - RODRIGO DOS SANTOS SALGADO)

Intime-se O Dr. Rodrigo dos Santos Salgado, OAB/SP n. 288.865, do desarquivamento dos autos.

Requeira o terceiro interessado o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remeta-se o feito ao Arquivo Sobrestado.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, o acesso ao Fórum para vistas/carga de processo deve ser feito por prévio agendamento via e-mail institucional, sendo o desta 3ª Vara Federal de Santo André/SP: sandre-se03-vara03@trf3.jus.br. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006047-13.2006.403.6126 (2006.61.26.006047-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X SAUDE ASSIST MEDICA ABC SC LTDA (SP250364 - ARIANE SOTO JACCOUD)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de SAUDE ASSIT MEDICA ABC S/C LTDA. Em manifestação de fls. 86, o Exequente requer a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. Fundamento e decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001752-93.2007.403.6126 (2007.61.26.001752-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOUBRAN JAMIL EL MURR - ESPOLIO (SC020663 - LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO)

Vistos em inspeção.

Fls. 194/197: expeça-se o necessário para levantamento da penhora do imóvel, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção.

Após o cumprimento, tornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004132-55.2008.403.6126 (2008.61.26.004132-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA (SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI) X VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHAES X ARISTIDES MAGALHAES NETO

Intime-se a Dra. Luciany Passoni de Araújo Bellucci, OAB/SP n. 179.971, do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remeta-se o feito ao Arquivo Sobrestado.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, o acesso ao Fórum para vistas/carga de processo deve ser feito por prévio agendamento via e-mail institucional, sendo o desta 3ª Vara Federal de Santo André/SP: sandre-se03-vara03@trf3.jus.br. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000302-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MATEUS MORENO AUTOMOTIVO - EPP (SP425859 - SIMONE APARECIDA PRIETO APARICIO) X MATEUS MORENO

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007823-72.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X GLEISE FERREIRA LINO

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO em face de GLEISE FERREIRA LINO. Às fls. 56, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002486-68.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Vistos em Inspeção. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (fls. 373) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005430-43.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006541-91.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARSALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Intime-se a Empresa Executada acerca do reforço de penhora realizado através do Sistema Bacenjud de fls. 179, no valor de R\$ 266,71, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, bem como expeça-se ofício de conversão em renda nos termos indicados às fls. 161.

Por fim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004005-73.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIA BORGES ORTEGA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS E SP233824 - VANESSA AVILEZ ZOIA)

Defiro a penhora requerida no rosto dos autos nº 0019478-11.2005.8.26.0554, em trâmite na 4ª Vara Cível de Santo André, no valor do débito indicado às fls. 212, como requerido às fls. 197.

Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 179, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006645-49.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THARCILA DAMACENO(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4 em face de THARCILA DAMACENO, como objetivo de obter pagamento da dívida. Encaminhados os autos à Central de Conciliação, as partes transigiram nos autos (fls. 36). Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Diante do acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007471-75.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP224346 - SERGIO COLLEONE LIOTTI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de JOSE REINALDO DE OLIVEIRA. Às fls. 86, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007890-95.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA

Ciência ao exequente do desarquivamento do feito.

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000651-06.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A B C MOTORS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001688-68.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA MARIA WANDEUR (SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)
Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA MARIA WANDEUR. Às fls. 36, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001992-33.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAKA INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES E SP387381 - REBECCA GONCALVES FRESNEDA)

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), faculta ao executado a indicação dos dados bancários para o levantamento e transferência dos valores bloqueados nos presentes autos às fls. 92, tendo em vista o vencimento do alvará de levantamento nº 5534899, expedido às fls. 104. Na hipótese de indicação, expeça-se ofício à CEF para efetivação da transferência.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000054.66.2018.403.6126

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006172-19.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PAVIN (SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

1. Tendo em vista o teor do Acórdão proferido nesta ação penal (fls. 286-9 - declarada extinta a punibilidade), façam-se as devidas comunicações. 2. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o sentenciado, por meio do seu defensor constituído, para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste seu interesse na restituição do bem apreendido (fl. 11), observando-se que o seu silêncio será compreendido com

renúncia ao direito de propriedade do bem, por conseguinte, será destinado à titularidade da ANATEL.

Expediente N° 4228

EXECUCAO DA PENA

0008488-88.2001.403.6110 (2001.61.10.008488-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLODOALDO ARAUJO OLIVEIRA(SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA E SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA E SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)

1. Dê-se ciência ao peticionário de fl. 324-5 do desarquivamento do feito.
2. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Não havendo manifestação da parte, arquivem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003934-51.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010941-46.2007.403.6110 (2007.61.10.010941-6)) - VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO

1. Considerando a informação de fls. 59-60, comunique-se à Caixa Econômica Federal - Agência 0356, que deverá entregar os cheques apreendidos relacionados aos autos da Ação Penal n. 0010941-46.2007.403.6110, lacrado com número 0139142, entregue a essa agência pela Polícia Federal em Sorocaba em 02/05/2017, conforme cópia do Termo de Acolhimento em anexo, ao requerente - Valdene Saturnino Leite e/ou ao seu defensor constituído no presente pedido de Restituição.

Cópia desta servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 07, 37, 39-40, 44-5 e 60.

2. Intime-se o requerente para que agende diretamente com a Agência 0356 a retirada dos cheques apreendidos. Após, cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006048-94.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA SERAGIOLI(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

FABIANA SERAGIOLI, qualificada à fl. 49, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Segundo a denúncia (fls. 72-3):... Durante período de tempo com início indeterminado mas até, ao menos, entre 13 de Dezembro de 2016 e 2 de Julho de 2018, em Iperó, SP, FABIANA SERAGIOLI impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Em ambas as ocasiões foram realizadas diligências por Oficiais de Justiça, onde se constatou que na área (2-A), de propriedade da União, havia construções a impedir a regeneração da área, que faz parte de reserva legal na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, Unidade de Conservação Federal da categoria de uso sustentável (Decreto nº 530/92) (Laudos 363/2013 e 103/2014, fls. 8/34, Laudo 109/2017, fls. 56/62) (Certidões, fls. 49/50 e 70). A área era ocupada por FABIANA SERAGIOLI e, ao menos desde o primeiro Laudo elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, em 2013, havia ciência sobre o impedimento à regeneração da área. Assim agindo, FABIANA SERAGIOLI praticou o crime previsto no Artigo 48 da Lei 9.605. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida a denúncia com citação para resposta e posterior prosseguimento do processo até a final condenação, aplicando, se cabível, a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos do ofendido (Artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), com a oitiva das seguintes testemunhas: Tatiane C. B. Pereira Gomez e Ana Maria Alquati (Oficiais de Justiça). Laudos de perícia criminal federal (fls. 08 a 34). Cópia dos autos do IPL 0001390-27-2016.403.6110 (fl. 38). Constatação da área (fls. 49-50); Contrato particular de venda e compra (fls. 50-1); Laudo de perícia criminal federal (fls. 56 a 62). Termo de audiência destinada à proposta do artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (fls. 71-4). Tendo em vista que no caso em referência incidiria o artigo 27 da Lei nº 9.605/98, que estipula que nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade e, ainda, considerando que a detentora do domínio informou, em audiência, que não iria fazer a prévia composição do dano ambiental, o MPF ofereceu denúncia em audiência. Termo de audiência realizada em 26/11/2018, em que houve o recebimento da denúncia. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPF e o interrogatório da denunciada (fls. 81-9). Resposta à acusação apresentada em audiência, com a juntada de documentos. A defesa solicitou o traslado dos depoimentos das testemunhas Jeds Ventura e Iracema Paiffer, colhidos nos autos da AP n. 0006049-79.2016.403.6110, o que restou deferido (fls. 90 a 166). Alegações finais do MPF (fls. 175-6), postulando a condenação da denunciada. Alegações da defesa, aduzindo, em primeiro lugar, a incompetência do Juízo da Vara Comum de Primeiro Grau; a inépcia da denúncia; a necessidade de suspensão da ação, haja vista que a posse da área está sendo discutida na ACO 158 do STF; a prescrição; a nulidade da ação pelo cerceamento de defesa. No mérito, pede a absolvição da denunciada pela inexistência de ação ou omissão que pudesse tê-la conduzido ao enquadramento penal; aduz tratar-se de crime impossível; pede, em caso de condenação, a desclassificação do crime para o artigo 64 da Lei n. 6.905/48 (fls. 179 a 206). É o sucinto relato. Decido. 2. Importante observar que esta ação deriva do desmembramento dos autos do IPL n. 0001390-27.2016.403.6110, que era destinado a apurar ocupações ocorridas em área de reserva legal de assentamento do INCRA, dentro de área da União, onde teria sido

formado loteamento irregular por pessoa de nome Florisval da Costa. Conforme decisão proferida naqueles autos, cuja cópia se encontra às fls. 02 a 04 destes, restou determinado o desmembramento daquele IPL em 26 (vinte e seis) procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal. O caso em referência trata do lote 2A (croqui de identificação - fls. 06 a 07 - e certidão de fl. 49 dos autos). As cópias necessárias à instrução da ação foram trasladadas para estes autos e constam às fls. 02 a 38.3.

DAS PRELIMINARES. 3.1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Afasto a preliminar de incompetência do Juízo. Nos termos do Provimento n. 64 e normas de competência do TRF3, os Juizados Especiais Federais são adjuntos a todas as Varas Federais de Sorocaba, de modo que eventual incompetência do Juizado Especial Federal faria com que a demanda tramitasse também pela Primeira Vara Federal de Sorocaba, uma vez que a distribuição da ação penal derivou de desmembramento de inquérito policial que tramitava pela 1ª Vara Federal. Em relação à violação do Princípio da Reserva Legal, o artigo 98, parágrafo primeiro, da CF/88 estabelece que incumbe à Lei Federal instituir os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Já a Lei 10.259/2001 estabelece expressamente, no parágrafo único do artigo 18, que serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial Federal, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará. Assim o TRF3 criou os Juizados Especiais Criminais adjuntos à cada Vara Federal de Sorocaba com competência criminal, não havendo violação ao Princípio da Reserva Legal. Observo, ainda, que não há ilegalidade na Resolução do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que criou os Juizados Especiais Federais Criminais adjuntos às Varas Federais com competência criminal, haja vista que a Lei n. 10.259/2001 facultou aos Tribunais a criação de Juizados Especiais Adjuntos nas localidades em que não se justificasse a criação de juizado autônomo (artigo 18, PU, da Lei n. 10.259).

3.2. DA PRESCRIÇÃO. O delito do artigo 48 da Lei n. 9.605/98 possui natureza de crime permanente, cuja prática subsiste enquanto não cessar a conduta criminosa (enquanto o agente impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação). No caso dos autos, havendo demonstração de que a área não foi regenerada, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

3.3. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. No que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia, formulada pela defesa, não a entrevejo. A denúncia descreve os fatos e a conduta da denunciada: narra que durante período de tempo com início indeterminado mas até, ao menos, entre 13 de Dezembro de 2016 e 2 de Julho de 2018, em Iperó, SP, FABIANA SERAGIOLI impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Neste aspecto, a denúncia não imputa à denunciada o cometimento de crime por fatos futuros. A data dos fatos, indicada na denúncia (pelo menos entre 13 de Dezembro de 2016 e 2 de julho de 2018), foi baseada nos documentos existentes nos autos (laudo pericial federal e auto de constatação, realizado por oficiais de Justiça). Neste aspecto, o MPF não está restrito à data do início do IPL. Observe-se que, conforme já salientado no item 2.2, supra, trata-se de delito natureza permanente, cuja prática subsiste enquanto não cessar a conduta criminosa, não havendo que se falar em prescrição.

3.4. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO Sustenta a defesa que a posse do imóvel está sendo discutida judicialmente na ACO n. 158 STF, razão pela qual pede a suspensão da presente ação. Todavia, conforme comprovamos os documentos trazidos aos autos, a área objeto do litígio pertence à União e não se confunde com a área que está sendo discutida nos autos da ACO 158. Tratei do assunto na decisão fls. 172-3, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito, que ora adoto como razão de decidir: ... Tal ilação ocorre em razão da perícia realizada pela Polícia Federal, juntada aos autos por meio do laudo n. 363/2013, que especifica que a área em questão faz parte de um loteamento clandestino inserido dentro do território da Fazenda Ipanema e, portanto, cuida-se de área da União. Nesse sentido, a Fazenda Ipanema, de acordo com o Processo n. 21000.000356/96-75, é de domínio da União, tendo sido revertida totalmente à SPU (Serviço de Patrimônio da União) em 1996, e destinada para diferentes órgãos federais, a saber: i) Ministério da Agricultura, do Abastecimento; ii) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; iii) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e iv) Ministério da Marinha. Ou seja, o bem imóvel objeto da ação criminal está inserido em local de domínio da União, cuja área estava na posse do INCRA... Ainda que assim não fosse, a existência de ação em que se discutem direitos possessórios do imóvel não impede o prosseguimento da ação criminal destinada a apurar o cometimento de crime contra o meio ambiente. Nos termos do artigo 48 da Lei n. 9.605/98, é unida a conduta de Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, ou seja, independentemente de quem seja proprietário ou possuidor do imóvel; a posse legítima de determinado imóvel não afasta o cometimento do delito do artigo 48 da Lei n. 9.605/98, haja vista que nos termos da Lei n. 12.651/2012, a área de Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, conforme previsão na Lei n. 12.651/2012 (arts. 12 e 17).

3.5. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Sustenta a defesa que o indeferimento da prova pericial acarretou nulidade processual, decorrente do cerceamento em seu direito de defesa. Não se vislumbra a nulidade alegada. Consoante decisão de fls. 172-3 (trecho transcrito no item 3.4, supra), não há dúvida nos autos de que a área pertence à União - a área não se confunde com aquela que está sob litígio e aguarda julgamento na ACO 158. Se há nos autos comprovação de que a área pertence à União, despicie a realização de nova perícia judicial para tratar do mesmo tema.

4. DO MÉRITO. 4.1. DA MATERIALIDADE DO DELITO DA LEI N. 9.605/98. A materialidade do delito encontra-se demonstrada nos autos pelos Laudos de Perícia Criminal Federal de fls. 08 a 23, 24 a 34 e 56 a 62, bem como pela Constatação feita por Oficiais de Justiça (Certidão de fls. 49-50 e 70). Conforme constou no laudo nº 363/2013 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 08 a 23), houve ocupação clandestina e ilegal de área destinada a constituir Reserva Legal do Projeto de Assentamento Ipanema II, com parcelamento da área global. Consta do laudo pericial o histórico da ocupação, demonstrando que, entre os anos de 1991 a 1995, a área objeto do exame pericial apresentava-se com resposta espectral na cor verde, compatível com vegetação arbórea de uma área de reserva legal. Já, no ano de 1997 (figura 35b), iniciou-se o processo de retirada da vegetação nativa e, no ano de 1999 (figura 35 d), toda a área de reserva legal já estava praticamente sem cobertura vegetal (fls. 19 a 21). Consta, ainda, que, em 28/01/2002, o lote 1B já tinha ultimado a sua construção e, ao menos, iniciava-se a construção no lote 1A. A partir do ano de 2005, as construções na área intensificam-se, crescendo a partir do transcorrer dos anos (fl. 21). Haja vista que se trata de área pertencente à União, a posse dos imóveis foi transferida por meio de contratos particulares, como de fato ocorreu no caso em apreço (fls. 98-9). O Laudo n. 109/2017-UTEC/DFP/SOD/SP (fls. 56 a 62) mostra que a área em referência (Lote 2A) possui aproximadamente 1.600m², com uma edificação, residência unifamiliar, com uma piscina e fechamento com muro de alvenaria. Segundo o laudo, não se identificou a presença de formação vegetal nativa no local. Demonstrada, assim a materialidade do delito. Os documentos suprarreferidos, que atestam a materialidade do delito, também servem para afastar a alegação, veiculada pela defesa, de que se trata de Crime Impossível. Sustenta a defesa que a área objeto da demanda não se encontra no alcance da reserva legal da zona de

amortecimento da FLONA Ipanema. Ocorre que, ao contrário do que alega a defesa, não há nos autos dúvida de que a área está inserida em Reserva Legal. Consoante Laudo da Polícia Federal, O loteamento clandestino está inserido em uma área identificada como Reserva Legal na planta do PA Ipanema II, como polígono R01. Reserva legal é definida pela Lei n. 12.651/2012 (art. 3º, III) como área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa. A reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, conforme previsão na Lei n. 12.651/2012 (arts. 12 e 17). Desta forma, o loteamento é incompatível com os objetivos esperados para áreas de Reserva Legal.

4.2. DA RESPONSABILIDADE PELO COMETIMENTO DO DELITO. No meu entendimento, há nos autos ampla demonstração do cometimento, pela denunciada, da conduta descrita no artigo 48 da Lei n. 9.605/98 (= Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação), na medida em que estava ciente da conduta irregular desde, pelo menos, o ano de 2013, quando da elaboração do primeiro laudo da polícia federal, e nada fez para sanar a situação. Ainda, os depoimentos das testemunhas - oficiais de justiça federal que fizeram a constatação da área - ratificaram as conclusões dos laudos periciais. Não me resta dúvida, assim, da responsabilidade da denunciada pelo cometimento dos delitos. Todavia, é de meu conhecimento que em todos os casos idênticos que tramitam perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba (também resultados do desmembramento do IPL n. 0001390-27.2016.403.6110), as únicas Turmas Recursais com competência criminal (ou seja, competentes para analisar recurso apresentado questionando eventual sentença condenatória), as 1ª e 2ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, reformaram as sentenças condenatórias de Primeiro Grau para absolver os denunciados. São, por exemplo, os casos das Ações Penais - Procedimento do Juizado - nn. 0006057-56.2016.403.6110 e 0006065-33.2016.403.6110. No caso da AP 0006057-56.2016.403.6110, decidiu a 1ª Turma Recursal: ... De acordo com os autos, especialmente o Laudo constante no evento n. 43, o loteamento clandestino é identificado como Reserva Legal, sendo responsabilidade legal do proprietário, possuidor ou ocupante a conservação da flora e da fauna local. Além disso, a área se situa em Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Ipanema, Unidade de Conservação Federal, da categoria de uso sustentável. Entre os anos de 1991 até 1995, a área em questão apresentava vegetação arbórea compatível com uma área de reserva legal (resposta espectral na cor verde). Todavia, a partir de 1997, com a implementação em 1999, praticamente toda a vegetação nativa foi retirada. Assim, no período em que o Apelante ocupou o imóvel, já não existia - ou quase - qualquer resquício da cobertura vegetal original. Não se pode, pois, atribuir a ele qualquer conduta no sentido de ter destruído a flora local. Tampouco se pode inferir que ele sabia que, quase dez anos antes de se mudar, havia presença de floresta no imóvel. Portanto, não há como concluir pelo dolo do Apelante, ou seja, vontade livre e consciente de perpetrar a conduta delituosa. Ainda que não se possa admitir que a ocupação de imóvel público seja legítima, disso não advém, necessariamente, o cometimento do crime em tela. A vontade de ocupar não se identifica com a de impedir ou dificultar a regeneração natural, mesmo após a visita dos fiscais. Não ficou demonstrada qualquer atividade extraordinária do Apelante que se enquadrasse nos verbos nucleares. Aliás, a denúncia não descreve qualquer atividade, baseando-se tão-somente no fato de o Apelante ter adquirido o imóvel, repita-se, já degradado há tempos. Destaque-se também que a inércia do Poder Público não pode ser desconsiderada. Ora, os órgãos responsáveis permitiram a ocupação irregular, o desmatamento, a revenda e todas as atividades antrópicas em área que deveria ser especialmente protegida. Adicionalmente, não há informação nos autos de que tenha tomado qualquer providência para desocupar a área. Ao que parece, estão aguardando que o juízo criminal aja para cumprir obrigações que não lhe cabem, o que não se coaduna com a fragmentariedade do direito penal. (...)

IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer o recurso de apelação apresentado pela defesa e dar-lhe provimento para absolver o Apelante da conduta que lhe foi atribuída na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. Nos autos da AP 0006065-33.2016.403.6110, decidiu a 2ª Turma Recursal: De acordo com os autos, o loteamento clandestino é identificado como Reserva Legal, sendo responsabilidade legal do proprietário, possuidor ou ocupante a conservação da flora e da fauna local. Além disso, a área se situa em Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Ipanema, Unidade de Conservação Federal, da categoria de uso sustentável. Entre os anos de 1991 até 1995, a área em questão apresentava vegetação arbórea compatível com uma área de reserva legal (resposta espectral na cor verde). Todavia, a partir de 1997, com a implementação em 1999, praticamente toda a vegetação nativa foi retirada. Assim, no período em que o Apelante ocupou o imóvel, já não existia - ou quase - qualquer resquício da cobertura vegetal original. Não se pode, pois, atribuir a ele qualquer conduta no sentido de ter destruído a flora local. Tampouco se pode inferir que ele sabia que, quase dez anos antes de se mudar, havia presença de floresta no imóvel. Portanto, não há como concluir pelo dolo do Apelante, ou seja, vontade livre e consciente de perpetrar a conduta delituosa. O Apelante não criou o risco nem o agravou com sua conduta. Ainda que não se possa admitir que a ocupação de imóvel público seja legítima, disso não advém, necessariamente, o cometimento do crime atribuído ao réu na denúncia. A vontade de ocupar o imóvel não se identifica com a de impedir ou dificultar a regeneração natural, mesmo após a visita dos fiscais. Não ficou demonstrada qualquer atividade extraordinária do Apelante que se enquadrasse nos verbos nucleares do tipo penal em questão. Aliás, a denúncia não descreve qualquer atividade, baseando-se tão-somente no fato de o Apelante ter adquirido a posse irregular do imóvel, repita-se, já degradado há tempos. A construção realizada por ele, aparentemente de um muro, no curso do processo penal, não integra a causa de pedir descrita na denúncia. O fato é que em nenhum momento ele foi intimado para demolir a área. Ele se limitou a adquirir a posse. Não é crível que o tivesse feito para demolir a área, providência que incumbe ao proprietário, assim como sua recuperação. Para comprovar que o Apelante não criou o risco ambiental nem o agravou pela conduta descrita na denúncia, basta considerar a seguinte situação hipotética: se ao adquirir a posse irregular da área construída ele houvesse se arrependido e não ingressado efetivamente na posse do imóvel nem sequer um único dia, teria ele incorrido no crime, já que no dia que adquiriu a posse teria imediatamente a suposta obrigação legal de demolir a construção e recuperar a vegetação nativa? Independentemente da ilegalidade da conduta dele de ingressar na posse da área, a mesma construção permaneceria no local. Pouco importa a exploração da área. Se o Apelante não houvesse explorado a área para trabalhar, ela permaneceria do mesmo modo. Tudo a comprovar que o Apelante não criou nem agravou o risco ambiental. Assim, não foi a exploração da área que causou ou manteve o dano ambiental, impedindo ou dificultando a recuperação da vegetação, e sim existência da construção,

mantida sem que nenhuma ordem legal emanada de autoridade estatal competente determinasse sua demolição ou a providenciasse diretamente. Somente se poderia cogitar de dolo, sob a ótica do direito penal, se o Apelante, intimado para demolir a construção e sair do local, criasse embaraços para tanto. Deve-se enfatizar que a inércia do Poder Público em providenciar a demolição da construção e a recuperação da vegetação é que é juridicamente relevante, e não a exploração a área pelo Apelante. Os órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente e a proprietária da área permitiram a ocupação irregular, o desmatamento, a revenda e todas as demais atividades, em área que deveria ser especialmente protegida. Adicionalmente, não há informação nos autos de que tenham tomado qualquer providência para desocupar a área ou obrigar o Apelante a demolir a construção. Ao que parece, estão aguardando que o juízo criminal atue para cumprir obrigações que não lhe cabem, o que não se coaduna com a fragmentariedade do direito penal. Portanto, em que pese a muito bem lançada sentença, da lavra de emite e culto magistrado federal, impõe-se a absolvição do Apelante, por não ter ele concorrido para a infração penal. Dou provimento ao recurso interposto pelo réu para absolvê-lo da conduta que lhe foi atribuída na denúncia, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. <#ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. Em ambas as situações, não se verificaram recursos interpostos pelo MPF, ocorrendo o trânsito em julgado dos acórdãos. Nos termos do artigo 6º do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R nº 3, de 23 de agosto de 2016), as 1ª e 2ª Turmas Recursais, nas Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, terão competência cumulativa em matéria criminal, com os incidentes e recursos que lhe são correlatos. Por conseguinte, considerando que há, na Seção Judiciária de São Paulo, apenas duas Turmas Recursais que atuam em matéria criminal, sendo que essas mesmas Turmas Recursais, por meio de acórdãos unânimes, absolveram os sentenciados, em ações idênticas à presente demanda, e, ainda, que não houve recurso, pelo MPF, em face dos acórdãos absolutórios, depreende-se que eventual condenação nesta demanda será inócua, posto que, certamente, a defesa irá recorrer da sentença e o processo terá o mesmo destino dos casos acima referidos. Assim, em que pese meu entendimento em sentido contrário, em observância ao princípio da economia processual, curvo-me ao posicionamento emanado pelas 1ª e 2ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais em São Paulo, para absolver os denunciados, adotando, como razões de decidir, os fundamentos expostos nos Votos condutores dos acórdãos. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO CRIMINAL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ABSOLVO (ART. 386, IV, DO CPP) os denunciados FABIANA SERAGIOLI da imputação, conforme narrada na denúncia, pelo cometimento do delito do artigo 48 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que não restou demonstrada a responsabilidade pelo cometimento do delito. Custas, nos termos da lei 6. P.R.I. Ciência à UNIÃO (AGU), para que encete as providências que entender cabíveis. 7. Como o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e, após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006054-04.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL ROSA (SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

RAQUEL ROSA, qualificada à fl. 48, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Segundo a denúncia (fls. 72-3):...Durante período de tempo com início indeterminado mas até, ao menos, entre 13 de Dezembro de 2016 e 22 de Junho de 2018, em Iperó, SP, RAQUEL ROSA impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Em ambas as ocasiões foram realizadas diligências por Oficiais de Justiça, onde se constatou que na área (1-B), de propriedade da União, havia construções a impedir a regeneração da área, que faz parte de reserva legal na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, Unidade de Conservação Federal da categoria de uso sustentável (Decreto nº 530/92) (Laudos 363/2013 e 103/2014, fls. 8/34, Laudo 170/2017, fls. 52/60) (Certidões, fls. 48/49 e 69). A área era ocupada por RAQUEL ROSA e, ao menos desde o primeiro Laudo elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, em 2013, havia ciência sobre o impedimento à regeneração da área. Assim agindo, RAQUEL ROSA praticou o crime previsto no Artigo 48 da Lei 9.605. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida a denúncia com citação para resposta e posterior prosseguimento do processo até a final condenação, aplicando, se cabível, a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos do ofendido (Artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), com a oitiva das seguintes testemunhas: Paola Michele Casagrande Marchi e Renata Callas (Oficiais de Justiça). Laudos de perícia criminal federal (fls. 08 a 34). Cópia dos autos do IPL 0001390-27-2016.403.6110 (fl. 38). Constatação da área (fls. 47-8); Laudo de perícia criminal federal (fls. 52 a 60). Termo de audiência destinada à proposta do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista que no caso em referência incidiria o artigo 27 da Lei nº 9.605/98, que estipula que nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade e, ainda, considerando que a detentoras do domínio informou, em audiência, que não iria fazer a prévia composição do dano ambiental, o MPF ofereceu denúncia em audiência (fls. 71-4). Termo de audiência realizada em 26/11/2018, em que houve o recebimento da denúncia. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPF e o interrogatório da denunciada (fls. 78 a 86). Resposta à acusação apresentada em audiência, tendo sido solicitado pela defesa o traslado dos depoimentos das testemunhas Jeds Ventura e Iracema Paiffer, colhidos nos autos da AP n. 0006049-79.2016.403.6110, o que restou deferido (fls. 87 a 95 e 188). Alegações finais do MPF (fls. 199-200), postulando pela condenação da denunciada. Alegações da defesa, aduzindo, em primeiro lugar, a incompetência do Juízo da Vara Comum de Primeiro Grau; a inépcia da denúncia; a necessidade de suspensão da ação, haja vista que a posse da área está sendo discutida na ACO 158 do STF; a prescrição; a nulidade da ação pelo cerceamento de defesa. No mérito, pede a absolvição da denunciada pela inexistência de ação ou omissão que pudesse tê-la conduzido ao enquadramento penal; aduz tratar-se de crime impossível; pede, em caso de condenação, a desclassificação do crime para o artigo 64 da Lei n. 6.905/48 (fls. 206 a 230). É o sucinto relato. Decido. 2. Importante observar que esta ação deriva do desmembramento dos autos do IPL n. 0001390-27.2016.403.6110, que era destinado a apurar ocupações ocorridas em área de reserva legal de assentamento do INCRA,

dentro de área da União, onde teria sido formado loteamento irregular por pessoa de nome Florisval da Costa. Conforme decisão proferida naqueles autos, cuja cópia se encontra às fls. 02 a 04 destes, restou determinado o desmembramento daquele IPL em 26 (vinte e seis) procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal. O caso em referência trata do lote 1B (croqui de identificação - fls. 06 a 07 - e certidão de fl. 48 dos autos). As cópias necessárias à instrução da ação foram trasladadas para estes autos e constam às fls. 02 a 38.3. DAS PRELIMINARES. 3.1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Afasta a preliminar de incompetência do Juízo. Nos termos do Provimento n. 64 e normas de competência do TRF3, os Juizados Especiais Federais são adjuntos a todas as Varas Federais de Sorocaba, de modo que eventual incompetência do Juizado Especial Federal faria com que a demanda tramitasse também pela Primeira Vara Federal de Sorocaba, uma vez que a distribuição da ação penal derivou de desmembramento de inquérito policial que tramitava pela 1ª Vara Federal. Em relação à violação do Princípio da Reserva Legal, o artigo 98, parágrafo primeiro, da CF/88 estabelece que incumbe à Lei Federal instituir os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Já a Lei 10.259/2001 estabelece expressamente, no parágrafo único do artigo 18, que serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial Federal, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará. Assim o TRF3 criou os Juizados Especiais Criminais adjuntos à cada Vara Federal de Sorocaba com competência criminal, não havendo violação ao Princípio da Reserva Legal. Observo, ainda, que não há ilegalidade na Resolução do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que criou os Juizados Especiais Federais Criminais adjuntos às Varas Federais com competência criminal, haja vista que a Lei n. 10.259/2001 facultou aos Tribunais a criação de Juizados Especiais Adjuntos nas localidades em que não se justificasse a criação de juizado autônomo (artigo 18, PU, da Lei n. 10.259). 3.2. DA PRESCRIÇÃO. O delito do artigo 48 da Lei n. 9.605/98 possui natureza de crime permanente, cuja prática subsiste enquanto não cessar a conduta criminosa (enquanto o agente impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação). No caso dos autos, havendo demonstração de que a área não foi regenerada, não há que se falar em ocorrência da prescrição. 3.3. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. No que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia, formulada pela defesa, não a entrevejo. A denúncia descreve os fatos e a conduta da denunciada: narra que em período de tempo com início indeterminado, mas até, no menos, entre 13 de Dezembro de 2016 e 22 de Junho de 2018, em Iperó, SP, RAQUEL ROSA impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Neste aspecto, a denúncia não imputa à denunciada o cometimento de crime por fatos futuros. A data dos fatos, indicada na denúncia (pelo menos entre 13 de Dezembro de 2016 e 22 de Junho de 2018), foi baseada nos documentos existentes nos autos (laudo pericial federal e auto de constatação, realizado por oficiais de Justiça). Neste aspecto, o MPF não está restrito à data do início do IPL. Observe-se que, conforme já salientado no item 2.2, supra, trata-se de delito natureza permanente, cuja prática subsiste enquanto não cessar a conduta criminosa, não havendo que se falar em prescrição. 3.4. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. Sustenta a defesa que a posse do imóvel está sendo discutida judicialmente na ACO n. 158 STF, razão pela qual pede a suspensão da presente ação. Todavia, conforme comprovamos os documentos trazidos aos autos, a área objeto do litígio pertence à União e não se confunde com a área que está sendo discutida nos autos da ACO 158. Tratei do assunto na decisão fls. 196-7, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito, que ora adota como razão de decidir: ... Tal ilação ocorre em razão da perícia realizada pela Polícia Federal, juntada aos autos por meio do laudo n. 363/2013, que especifica que a área em questão faz parte de um loteamento clandestino inserido dentro do território da Fazenda Ipanema e, portanto, cuida-se de área da União. Nesse sentido, a Fazenda Ipanema, de acordo com o Processo n. 21000.000356/96-75, é de domínio da União, tendo sido revertida totalmente à SPU (Serviço de Patrimônio da União) em 1996, e destinada para diferentes órgãos federais, a saber: i) Ministério da Agricultura, do Abastecimento; ii) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; iii) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e iv) Ministério da Marinha. Ou seja, o bem imóvel objeto da ação criminal está inserido em local de domínio da União, cuja área estava na posse do INCRA... Ainda que assim não fosse, a existência de ação em que se discute direitos possessórios do imóvel não impede o prosseguimento da ação criminal destinada a apurar o cometimento de crime contra o meio ambiente. Nos termos do artigo 48 da Lei n. 9.605/98, é unida a conduta de Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, ou seja, independentemente de quem seja proprietário ou possuidor do imóvel; a posse legítima de determinado imóvel não afasta o cometimento do delito do artigo 48 da Lei n. 9.605/98, haja vista que nos termos da Lei n. 12.651/2012, a área de Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, conforme previsão na Lei n. 12.651/2012 (arts. 12 e 17). 3.5. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Sustenta a defesa que o indeferimento da prova pericial acarretou nulidade processual, decorrente do cerceamento em seu direito de defesa. Não se vislumbra a nulidade alegada. Consoante decisão de fls. 196-7 (trecho transcrito no item 3.4, supra), não há dúvida nos autos de que a área pertence à União - a área não se confunde com aquela que está sob litígio e aguarda julgamento na ACO 158. Se há nos autos comprovação de que a área pertence à União, despicie a realização de nova perícia judicial para tratar do mesmo tema. 4. DO MÉRITO. 4.1. DA MATERIALIDADE DO DELITO DA LEI N. 9.605/98. A materialidade do delito encontra-se demonstrada nos autos pelos Laudos de Perícia Criminal Federal de fls. 08 a 23, 24 a 34 e 52 a 60, bem como pela Constatação feita por Oficiais de Justiça (Certidão de fls. 47-8). Conforme constou no laudo nº 363/2013 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 08 a 23), houve ocupação clandestina e ilegal de área destinada a constituir Reserva Legal do Projeto de Assentamento Ipanema II, com parcelamento da área global. Consta do laudo pericial o histórico da ocupação, demonstrando que, entre os anos de 1991 a 1995, a área objeto do exame pericial apresentava-se com resposta espectral na cor verde, compatível com vegetação arbórea de uma área de reserva legal. Já, no ano de 1997 (figura 35b), iniciou-se o processo de retirada da vegetação nativa e, no ano de 1999 (figura 35 d), toda a área de reserva legal já estava praticamente sem cobertura vegetal (fls. 19 a 21). Consta, ainda, que, em 28/01/2002, o lote 1B já tinha ultimado a sua construção e, ao menos, iniciava-se a construção no lote 1A. A partir do ano de 2005, as construções na área intensificam-se, crescendo a partir do transcorrer dos anos (fl. 21). Haja vista que se trata de área pertencente à União, a posse dos imóveis foi transferida por meio de contratos particulares, como de fato ocorreu no caso em apreço (fls. 98-9). O Laudo n. 170/2017-UTEC/DFP/SOD/SP (fls. 52 a 60) mostra que a área em referência (Lote 1B) possui aproximadamente 2.080m², com delimitação por cerca de arame farpado com tela metálica nos fundos e tela metálica na lateral direita, onde se localiza uma edificação com dois pavimentos, sendo o térreo utilizado como mercearia, bar e restaurante e o pavimento superior como alojamento, com banheiros e copa. O restante da edificação é de nível térreo, com instalações de serviço como cozinha, depósito, lavanderia, banheiros, garagem, varanda, etc. e nos fundos também há uma edícula que é utilizada como ponto comercial pela

proprietária. A área construída é de aproximadamente 655m² (seiscentos e cinquenta e cinco metros quadrados). Segundo o laudo, o abastecimento de água se dá por poço tubular localizado no próprio terreno, esgotamento por meio de fossa e possui fornecimento de energia elétrica pela concessionária. Não se identificou a presença de formação vegetal nativa no local, apenas alguns indivíduos arbóreos isolados e espécies frutíferas e exóticas (fl. 56). Demonstrada, assim a materialidade do delito. Os documentos suprarreferidos, que atestam a materialidade do delito, também servem para afastar a alegação, veiculada pela defesa, de que se trata de Crime Impossível. Sustenta a defesa que a área objeto da demanda não se encontra no alcance da reserva legal da zona de amortecimento da FLONA Ipanema. Ocorre que, ao contrário do que alega a defesa, não há nos autos dúvida de que a área está inserida em Reserva Legal. Consoante Laudo da Polícia Federal, O loteamento clandestino está inserido em uma área identificada como Reserva Legal na planta do PA Ipanema II, como polígono R01. Reserva legal é definida pela Lei n. 12.651/2012 (art. 3º, III) como área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa. A reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, conforme previsão na Lei n. 12.651/2012 (arts. 12 e 17). Desta forma, o loteamento é incompatível com os objetivos esperados para áreas de Reserva Legal.

4.2. DA RESPONSABILIDADE PELO COMETIMENTO DO DELITO.

No meu entendimento, há nos autos ampla demonstração do cometimento, pela denunciada, da conduta descrita no artigo 48 da Lei n. 9.605/98 (=Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação), na medida em que estava ciente da conduta irregular desde, pelo menos, o ano de 2013, quando da elaboração do primeiro laudo da polícia federal, e nada fez para sanar a situação. Ainda, os depoimentos das testemunhas - oficiais de justiça federal que fizeram a constatação da área - ratificaram as conclusões dos laudos periciais. Não me resta dúvida, assim, da responsabilidade da denunciada pelo cometimento dos delitos. Todavia, é de meu conhecimento que em todos os casos idênticos que tramitam perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba (também resultados do desmembramento do IPL n. 0001390-27.2016.403.6110), as únicas Turmas Recursais com competência criminal (ou seja, competentes para analisar recurso apresentado questionando eventual sentença condenatória), as 1ª e 2ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, reformaram sentenças condenatórias de Primeiro Grau para absolver os denunciados. São, por exemplo, os casos das Ações Penais - Procedimento do Juizado - nn. 0006057-56.2016.403.6110 e 0006065-33.2016.403.6110. No caso da AP 0006057-56.2016.403.6110, decidiu a 1ª Turma Recursal... De acordo com os autos, especialmente o Laudo constante no evento n. 43, o loteamento clandestino é identificado como Reserva Legal, sendo responsabilidade legal do proprietário, possuidor ou ocupante a conservação da flora e da fauna local. Além disso, a área se situa em Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Ipanema, Unidade de Conservação Federal, da categoria de uso sustentável. Entre os anos de 1991 até 1995, a área em questão apresentava vegetação arbórea compatível com uma área de reserva legal (resposta espectral na cor verde). Todavia, a partir de 1997, com ultimação em 1999, praticamente toda a vegetação nativa foi retirada. Assim, no período em que o Apelante ocupou o imóvel, já não existia - ou quase - qualquer resquício da cobertura vegetal original. Não se pode, pois, atribuir a ele qualquer conduta no sentido de ter destruído a flora local. Tampouco se pode inferir que ele sabia que, quase dez anos antes de se mudar, havia presença de floresta no imóvel. Portanto, não há como concluir pelo dolo do Apelante, ou seja, vontade livre e consciente de perpetrar a conduta delituosa. Ainda que não se possa admitir que a ocupação de imóvel público seja legítima, disso não advém, necessariamente, o cometimento do crime em tela. A vontade de ocupar não se identifica com a de impedir ou dificultar a regeneração natural, mesmo após a visita dos fiscais. Não ficou demonstrada qualquer atividade extraordinária do Apelante que se enquadrasse nos verbos nucleares. Aliás, a denúncia não descreve qualquer atividade, baseando-se tão-somente no fato de o Apelante ter adquirido o imóvel, repita-se, já degradado há tempos. Destaque-se também que a inércia do Poder Público não pode ser desconsiderada. Ora, os órgãos responsáveis permitiram a ocupação irregular, o desmatamento, a revenda e todas as atividades antrópicas em área que deveria ser especialmente protegida. Adicionalmente, não há informação nos autos de que tenha tomado qualquer providência para desocupar a área. Ao que parece, estão aguardando que o juízo criminal aja para cumprir obrigações que não lhe cabem, o que não se coaduna com a fragmentariedade do direito penal. (...)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer o recurso de apelação apresentado pela defesa e dar-lhe provimento para absolver o Apelante da conduta que lhe foi atribuída na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. Nos autos da AP 0006065-33.2016.403.6110, decidiu a 2ª Turma Recursal: De acordo com os autos, o loteamento clandestino é identificado como Reserva Legal, sendo responsabilidade legal do proprietário, possuidor ou ocupante a conservação da flora e da fauna local. Além disso, a área se situa em Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Ipanema, Unidade de Conservação Federal, da categoria de uso sustentável. Entre os anos de 1991 até 1995, a área em questão apresentava vegetação arbórea compatível com uma área de reserva legal (resposta espectral na cor verde). Todavia, a partir de 1997, com ultimação em 1999, praticamente toda a vegetação nativa foi retirada. Assim, no período em que o Apelante ocupou o imóvel, já não existia - ou quase - qualquer resquício da cobertura vegetal original. Não se pode, pois, atribuir a ele qualquer conduta no sentido de ter destruído a flora local. Tampouco se pode inferir que ele sabia que, quase dez anos antes de se mudar, havia presença de floresta no imóvel. Portanto, não há como concluir pelo dolo do Apelante, ou seja, vontade livre e consciente de perpetrar a conduta delituosa. O Apelante não criou o risco nem o agravou com sua conduta. Ainda que não se possa admitir que a ocupação de imóvel público seja legítima, disso não advém, necessariamente, o cometimento do crime atribuído ao réu na denúncia. A vontade de ocupar o imóvel não se identifica com a de impedir ou dificultar a regeneração natural, mesmo após a visita dos fiscais. Não ficou demonstrada qualquer atividade extraordinária do Apelante que se enquadrasse nos verbos nucleares do tipo penal em questão. Aliás, a denúncia não descreve qualquer atividade, baseando-se tão-somente no fato de o Apelante ter adquirido a posse irregular do imóvel, repita-se, já degradado há tempos. A construção realizada por ele, aparentemente de um muro, no curso do processo penal, não integra a causa de pedir descrita na denúncia. O fato é que em nenhum momento ele foi intimado para demolir a área. Ele se limitou a adquirir a posse. Não é crível que o tivesse feito para demolir a área, providência que incumbe ao proprietário, assim como sua recuperação. Para comprovar que o Apelante não criou o risco ambiental nem o agravou pela conduta descrita na denúncia, basta considerar a seguinte situação hipotética: se ao adquirir a posse irregular da área construída ele houvesse se arrependido e não ingressado

efetivamente na posse do imóvel nem sequer um único dia, teria ele incorrido no crime, já que no dia que adquiriu a posse teria imediatamente a suposta obrigação legal de demolir a construção e recuperar a vegetação nativa? Independentemente da ilegalidade da conduta dele de ingressar na posse da área, a mesma construção permaneceria no local. Pouco importa a exploração da área. Se o Apelante não houvesse explorado a área para trabalhar, ela permaneceria do mesmo modo. Tudo a comprovar que o Apelante não criou nem agravou o risco ambiental. Assim, não foi a exploração da área que causou ou manteve o dano ambiental, impedindo ou dificultando a recuperação da vegetação, e sim existência da construção, mantida sem que nenhuma ordem legal emanada de autoridade estatal competente determinasse sua demolição ou a providenciasse diretamente. Somente se poderia cogitar de dolo, sob a ótica do direito penal, se o Apelante, intimado para demolir a construção e sair do local, criasse embaraços para tanto. Deve-se enfatizar que a inércia do Poder Público em providenciar a demolição da construção e a recuperação da vegetação é que é juridicamente relevante, e não a exploração a área pelo Apelante. Os órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente e a proprietária da área permitiram a ocupação irregular, o desmatamento, a revenda e todas as demais atividades, em área que deveria ser especialmente protegida. Adicionalmente, não há informação nos autos de que tenham tomado qualquer providência para desocupar a área ou obrigar o Apelante a demolir a construção. Ao que parece, estão aguardando que o juízo criminal atue para cumprir obrigações que não lhe cabem, o que não se coaduna com a fragmentariedade do direito penal. Portanto, em que pese a muito bem lançada sentença, da lavra de emitente e culto magistrado federal, impõe-se a absolvição do Apelante, por não ter ele concorrido para a infração penal. Dou provimento ao recurso interposto pelo réu para absolvê-lo da conduta que lhe foi atribuída na denúncia, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. <#ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. Em ambas as situações, não se verificaram recursos interpostos pelo MPF, ocorrendo o trânsito em julgado dos acórdãos. Nos termos do artigo 6º do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R nº 3, de 23 de agosto de 2016), as 1ª e 2ª Turmas Recursais, nas Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, terão competência cumulativa em matéria criminal, com os incidentes e recursos que lhe são correlatos. Por conseguinte, considerando que há, na Seção Judiciária de São Paulo, apenas duas Turmas Recursais que atuam em matéria criminal, sendo que essas mesmas Turmas Recursais, por meio de acórdãos unânimes, absolveram os sentenciados, em ações idênticas à presente demanda, e, ainda, que não houve recurso, pelo MPF, em face dos acórdãos absolutórios, depreende-se que eventual condenação nesta demanda será inócua, posto que, certamente, a defesa irá recorrer da sentença e o processo terá o mesmo destino dos casos acima referidos. Assim, em que pese meu entendimento em sentido contrário, em observância ao princípio da economia processual, curvo-me ao posicionamento emanado pelas 1ª e 2ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais em São Paulo, para absolver os denunciados, adotando, como razões de decidir, os fundamentos expostos nos Votos condutores dos acórdãos. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO CRIMINAL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ABSOLVO (ART. 386, IV, DO CPP) os denunciados RAQUEL ROSA da imputação, conforme narrada na denúncia, pelo cometimento do delito do artigo 48 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que não restou demonstrada a responsabilidade pelo cometimento do delito. Custas, nos termos da lei. 6. P.R.I. Ciência à UNIÃO (AGU), para que encete as providências que entender cabíveis. 7. Como trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e, após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006056-71.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL BOTELHO PEDROSO X CLARICE DE JESUS SILVA (SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)

RAFAEL BOTELHO PEDROSO e CLARICE DE JESUS SILVA, qualificados à fl. 73, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Segundo a denúncia (fls. 74-5): ... Durante período de tempo com início indeterminado mas até, ao menos, entre 1 de Dezembro de 2016 e 20 de Junho de 2018, em Iperó, SP, RAFAEL BOTELHO PEDROSO e CLARICE DE JESUS SILVA impediram e dificultaram a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Em ambas as ocasiões foram realizadas diligências por Oficiais de Justiça, onde se constatou que na área (5-A), de propriedade da União, havia construções a impedir a regeneração da área, que faz parte de reserva legal na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, Unidade de Conservação Federal da categoria de uso sustentável (Decreto nº 530/92) (Laudos 363/2013 e 103/2014, fls. 8/34, Laudo 127/2017, fls. 52/61) (Certidões, fls. 47/48 e 70/71). A área era ocupada por RAFAEL BOTELHO PEDROSO e CLARICE DE JESUS SILVA e, ao menos desde o primeiro Laudo elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, em 2013, havia ciência sobre o impedimento à regeneração do local. Assim sendo, RAFAEL BOTELHO PEDROSO e CLARICE DE JESUS SILVA praticaram o crime previsto no Artigo 48 da Lei 9.605. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida a denúncia com citação para resposta e posterior prosseguimento do processo até a final condenação, aplicando, se cabível, a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos do ofendido (Artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), com a oitiva das seguintes testemunhas: Paola Michele Casagrande Marchi e Renata Callas (Oficiais de Justiça). Laudos de perícia criminal federal (fls. 08 a 34). Cópia dos autos do IPL 0001390-27-2016.403.6110 (fl. 38). Constatação da área (fls. 47-8 e 70-1); Laudo de perícia criminal federal (fls. 52 a 61). Termo de audiência destinada à proposta do artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (fls. 73-6). Tendo em vista que no caso em referência incidiria o artigo 27 da Lei nº 9.605/98, que estipula que nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade e, ainda, considerando que os detentores do domínio informaram, em audiência, que não iriam fazer a prévia composição do dano ambiental, o MPF ofereceu denúncia em audiência (fls. 73-4). Manifestação da defesa (fls. 83-4). Termo de audiência realizada em 26/11/2018, em que houve o recebimento da denúncia. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa e os interrogatórios dos denunciados. Apresentada defesa prévia, por petição, e documentos em audiência. A defensora dos denunciados solicitou o traslado do depoimento da testemunha Iracema Paiffer, colhido nos autos da AP n. 0006049-

79.2016.403.6110, o que restou deferido (fls. 97 a 135). Alegações finais do MPF (fls. 164-7), pela condenação dos denunciados. Manifestação da defesa alegando que ajuizou ação I(1001907-69.2019.8.26.0602) em face do anterior possuidor do imóvel, visando ao desfazimento do negócio entabulado (contrato de permuta), sendo que as partes entabularam acordo e os réus desocuparam o imóvel no mês de setembro de 2019. Aduzem que, com a alteração da posse, são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação. Juntaram documentos (fls. 169 a 175). Alegações finais da defesa às fls. 176-9. É o sucinto relato. Decido. 2. Importante observar que esta ação deriva do desmembramento dos autos do IPL n. 0001390-27.2016.403.6110, que era destinado a apurar ocupações ocorridas em área de reserva legal de assentamento do INCRA, dentro de área da União, onde teria sido formado loteamento irregular por pessoa de nome Florisval da Costa. Conforme decisão proferida naqueles autos, cuja cópia se encontra às fls. 02 a 04 destes, restou determinado o desmembramento daquele IPL em 26 (vinte e seis) procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal. O caso em referência trata do lote 5A (croqui de identificação - fls. 06 a 07 - e documentos de fls. 47-8 e 52 a 61 dos autos). As cópias necessárias à instrução da ação foram trasladadas para estes autos e constam às fls. 02 a 38.3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos da denúncia, aos réus é imputado o cometimento do delito do artigo 48 da Lei n. 9.605/98 (impedirem e dificultarem a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação), pelo menos entre 01 de dezembro de 2016 e 20 de junho de 2018. Por conseguinte, o fato de terem os denunciados desocupado o imóvel em setembro de 2019 não retira as suas legitimidades para figurarem no polo passivo da ação. 4. DO MÉRITO. 4.1. DA MATERIALIDADE DO DELITO DA LEI N. 9.605/98. A materialidade do delito encontra-se demonstrada nos autos pelos Laudos de Perícia Criminal Federal de fls. 08 a 23, 24 a 34 e 52 a 61, bem como pela Constatação feita por Oficiais de Justiça (Certidões de fls. 47-8 e 70-1). Conforme constou no laudo nº 363/2013 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 08 a 23), houve ocupação clandestina e ilegal de área destinada a constituir reserva legal do Projeto de Assentamento Ipanema II, com parcelamento da área global. Consta do laudo pericial o histórico da ocupação, demonstrando que, entre os anos de 1991 a 1995, a área objeto do exame pericial apresentava-se com resposta espectral na cor verde, compatível com vegetação arbórea de uma área de reserva legal. Já, no ano de 1997 (figura 35b), iniciou-se o processo de retirada da vegetação nativa e, no ano de 1999 (figura 35 d), toda a área de reserva legal já estava praticamente sem cobertura vegetal (fls. 19 a 21) Consta, ainda, que, em 28/01/2002, o lote 1B já tinha ultimado a sua construção e, ao menos, iniciava-se a construção no lote 1A. A partir do ano de 2005, as construções na área intensificam-se, crescendo a partir do transcorrer dos anos (fl. 21). Haja vista que se trata de área pertencente à União, a posse dos imóveis foi transferida por meio de contratos particulares, como de fato ocorreu no caso em apreço (fls. 120-5). O Laudo n. 127/2017-UTEC/DFP/SOD/SP (fls. 52 a 60) mostra que a área em referência (Lote 5A) foi subdividida em dois lotes, um com 600m² (5A-I) e outro com 550m² (5A-II), sendo que cada um dos lotes possui uma edificação, sendo uma delas com aproximadamente 137 m² (lote 5A-I) e a outra com aproximadamente 70m² (lote 5A-II). Segundo o laudo, não se identificou a presença de formação vegetal nativa no local, apenas poucas frutíferas e espécies exóticas. Demonstrada, assim, a materialidade do delito. 4.2. DA RESPONSABILIDADE PELO COMETIMENTO DO DELITO. No meu entendimento, há nos autos ampla demonstração do cometimento, pelos denunciados, da conduta descrita no artigo 48 da Lei n. 9.605/98 (=Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação), na medida em que estavam cientes da conduta irregular desde, pelo menos, o ano de 2016, quando foram cientificados acerca dos fatos narrados na denúncia e nada fizeram para sanar a situação. Ainda, os depoimentos das testemunhas - oficiais de justiça federal que fizeram a constatação da área - ratificaram as conclusões dos laudos periciais, sendo que as testemunhas arroladas pela defesa não alteraram tais conclusões. Não me resta dúvida, assim, da responsabilidade dos denunciados pelo cometimento dos delitos. Todavia, é de meu conhecimento que em todos os casos idênticos, que tramitam perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba (também resultados do desmembramento do IPL n. 0001390-27.2016.403.6110), as únicas Turmas Recursais com competência criminal (ou seja, competentes para analisar recurso apresentado questionando eventual sentença condenatória), as 1ª e 2ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, reformaram as sentenças condenatórias de Primeiro Grau para absolver os denunciados. São, por exemplo, os casos das Ações Penais - Procedimento do Juizado - nn. 0006057-56.2016.403.6110 e 0006065-33.2016.403.6110. No caso da AP 0006057-56.2016.403.6110, decidiu a 1ª Turma Recursal: ... De acordo com os autos, especialmente o Laudo constante no evento n. 43, o loteamento clandestino é identificado como Reserva Legal, sendo responsabilidade legal do proprietário, possuidor ou ocupante a conservação da flora e da fauna local. Além disso, a área se situa em Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Ipanema, Unidade de Conservação Federal, da categoria de uso sustentável. Entre os anos de 1991 até 1995, a área em questão apresentava vegetação arbórea compatível com uma área de reserva legal (resposta espectral na cor verde). Todavia, a partir de 1997, com a realização em 1999, praticamente toda a vegetação nativa foi retirada. Assim, no período em que o Apelante ocupou o imóvel, já não existia - ou quase - qualquer resquício da cobertura vegetal original. Não se pode, pois, atribuir a ele qualquer conduta no sentido de ter destruído a flora local. Tampouco se pode inferir que ele sabia que, quase dez anos antes de se mudar, havia presença de floresta no imóvel. Portanto, não há como concluir pelo dolo do Apelante, ou seja, vontade livre e consciente de perpetrar a conduta delituosa. Ainda que não se possa admitir que a ocupação de imóvel público seja legítima, disso não advém, necessariamente, o cometimento do crime em tela. A vontade de ocupar não se identifica com a de impedir ou dificultar a regeneração natural, mesmo após a visita dos fiscais. Não ficou demonstrada qualquer atividade extraordinária do Apelante que se enquadrasse nos verbos nucleares. Aliás, a denúncia não descreve qualquer atividade, baseando-se tão somente no fato de o Apelante ter adquirido o imóvel, repita-se, já degradado há tempos. Destaque-se também que a inércia do Poder Público não pode ser desconsiderada. Ora, os órgãos responsáveis permitiram a ocupação irregular, o desmatamento, a revenda e todas as atividades antrópicas em área que deveria ser especialmente protegida. Adicionalmente, não há informação nos autos de que tenha tomado qualquer providência para desocupar a área. Ao que parece, estão aguardando que o juízo criminal aja para cumprir obrigações que não lhe cabem, o que não se coaduna com a fragmentariedade do direito penal. (...) IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer o recurso de apelação apresentado pela defesa e dar-lhe provimento para absolver o Apelante da conduta que lhe foi atribuída na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. Nos autos da AP 0006065-33.2016.403.6110, decidiu a 2ª Turma Recursal: De acordo com os autos, o loteamento clandestino é identificado como Reserva Legal, sendo responsabilidade legal do proprietário, possuidor ou ocupante a conservação da flora e da fauna local. Além

disso, a área se situa em Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Ipanema, Unidade de Conservação Federal, da categoria de uso sustentável. Entre os anos de 1991 até 1995, a área em questão apresentava vegetação arbórea compatível com uma área de reserva legal (resposta espectral na cor verde). Todavia, a partir de 1997, com a construção em 1999, praticamente toda a vegetação nativa foi retirada. Assim, no período em que o Apelante ocupou o imóvel, já não existia - ou quase - qualquer resquício da cobertura vegetal original. Não se pode, pois, atribuir a ele qualquer conduta no sentido de ter destruído a flora local. Tampouco se pode inferir que ele sabia que, quase dez anos antes de se mudar, havia presença de floresta no imóvel. Portanto, não há como concluir pelo dolo do Apelante, ou seja, vontade livre e consciente de perpetrar a conduta delituosa. O Apelante não criou o risco nem o agravou com sua conduta. Ainda que não se possa admitir que a ocupação de imóvel público seja legítima, disso não advém, necessariamente, o cometimento do crime atribuído ao réu na denúncia. A vontade de ocupar o imóvel não se identifica com a de impedir ou dificultar a regeneração natural, mesmo após a visita dos fiscais. Não ficou demonstrada qualquer atividade extraordinária do Apelante que se enquadrasse nos verbos nucleares do tipo penal em questão. Aliás, a denúncia não descreve qualquer atividade, baseando-se tão somente no fato de o Apelante ter adquirido a posse irregular do imóvel, repita-se, já degradado há tempos. A construção realizada por ele, aparentemente de um muro, no curso do processo penal, não integra a causa de pedir descrita na denúncia. O fato é que em nenhum momento ele foi intimado para demolir a área. Ele se limitou a adquirir a posse. Não é crível que o tivesse feito para demolir a área, providência que incumbe ao proprietário, assim como sua recuperação. Para comprovar que o Apelante não criou o risco ambiental nem o agravou pela conduta descrita na denúncia, basta considerar a seguinte situação hipotética: se ao adquirir a posse irregular da área construída ele houvesse se arrependido e não ingressado efetivamente na posse do imóvel nem sequer um único dia, teria ele incorrido no crime, já que no dia que adquiriu a posse teria imediatamente a suposta obrigação legal de demolir a construção e recuperar a vegetação nativa? Independentemente da ilegalidade da conduta dele de ingressar na posse da área, a mesma construção permaneceria no local. Pouco importa a exploração da área. Se o Apelante não houvesse explorado a área para trabalhar, ela permaneceria do mesmo modo. Tudo a comprovar que o Apelante não criou nem agravou o risco ambiental. Assim, não foi a exploração da área que causou ou manteve o dano ambiental, impedindo ou dificultando a recuperação da vegetação, e sim a existência da construção, mantida sem que nenhuma ordem legal emanada de autoridade estatal competente determinasse sua demolição ou a providenciasse diretamente. Somente se poderia cogitar de dolo, sob a ótica do direito penal, se o Apelante, intimado para demolir a construção e sair do local, criasse embaraços para tanto. Deve-se enfatizar que a inércia do Poder Público em providenciar a demolição da construção e a recuperação da vegetação é que é juridicamente relevante, e não a exploração da área pelo Apelante. Os órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente e a proprietária da área permitiram a ocupação irregular, o desmatamento, a revenda e todas as demais atividades, em área que deveria ser especialmente protegida. Adicionalmente, não há informação nos autos de que tenham tomado qualquer providência para desocupar a área ou obrigar o Apelante a demolir a construção. Ao que parece, estão aguardando que o juízo criminal atue para cumprir obrigações que não lhe cabem, o que não se coaduna com a fragmentariedade do direito penal. Portanto, em que pese a muito bem lançada sentença, da lavra de emitente e culto magistrado federal, impõe-se a absolvição do Apelante, por não ter ele concorrido para a infração penal. Dou provimento ao recurso interposto pelo réu para absolvê-lo da conduta que lhe foi atribuída na denúncia, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. <#ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. Em ambas as situações, não se verificaram recursos interpostos pelo MPF, ocorrendo o trânsito em julgado dos acórdãos. Nos termos do artigo 6º do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R nº 3, de 23 de agosto de 2016), as 1ª e 2ª Turmas Recursais, nas Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, terão competência cumulativa em matéria criminal, com os incidentes e recursos que lhe são correlatos. Por conseguinte, considerando que há, na Seção Judiciária de São Paulo, apenas duas Turmas Recursais que atuam em matéria criminal, sendo que essas mesmas Turmas Recursais, por meio de acórdãos unânimes, absolveram os sentenciados, em ações idênticas à presente demanda, e, ainda, que não houve recurso, pelo MPF, em face dos acórdãos absolutórios, depreende-se que eventual condenação nesta demanda será inócua, posto que, certamente, a defesa irá recorrer da sentença e o processo terá o mesmo destino dos casos acima referidos. Assim, em que pese meu entendimento em sentido contrário, em observância ao princípio da economia processual, curvo-me ao posicionamento emanado pelas 1ª e 2ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais em São Paulo, para absolver os denunciados, adotando, como razões de decidir, os fundamentos expostos nos Votos condutores dos acórdãos. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO CRIMINAL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ABSOLVO (ART. 386, IV, DO CPP) os denunciados RAFAEL BOTELHO PEDROSO e CLARICE DE JESUS SILVA da imputação, conforme narrada na denúncia, pelo cometimento do delito do artigo 48 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que não restou demonstrada a responsabilidade pelo cometimento do delito. Custas, nos termos da lei. 6. Defiro aos demandados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 7. P.R.I. Ciência à UNIÃO (AGU), para que encete as providências que entender cabíveis. 8. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e, após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015149-39.2008.403.6110 (2008.61.10.015149-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FEITOSA DE MELO (PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA) X JOAO MARCOS TAVARES X ANDERSON FABIO DE LIMA (SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANDERSON FÁBIO DE LIMA, RENATA REGIANE FERREIRA, MARIA CECÍLIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA, JOÃO MARCOS TAVARES e JOSÉ FEITOSA DE MELO, devidamente qualificados nos autos, imputando aos três primeiros o delito tipificado no artigo 334, caput do Código Penal, em coautoria delitiva; e aos dois últimos os delitos tipificados no artigo 334, caput do Código Penal cumulado com o artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, em concurso material e coautoria. Houve o desmembramento do processo em relação às rés RENATA REGIANE FERREIRA e MARIA CECÍLIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA. Após ter sido extinta a punibilidade em relação aos réus JOÃO MARCOS TAVARES e JOSÉ FEITOSA DE MELO

pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, conforme sentença de fls. 1000/1004, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo réu ANDERSON FÁBIO DE LIMA. Houve julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduzido a pena do acusado, conforme fls. 1075/1086. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteramos artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa em algumas hipóteses, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010, não sendo o caso dos autos (fatos ocorridos em 2008). O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Neste caso, o réu ANDERSON FÁBIO DE LIMA teve sua pena reduzida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 1075/1086, passando a pena para de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) meses de reclusão. Analisando-se as datas, observa-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa em relação também a ANDERSON FÁBIO DE LIMA. Com efeito, a prescrição do delito previsto no artigo 334 caput conta-se do dia 21 de Novembro de 2008, data em que houve a apreensão. A aludida prescrição foi interrompida como o recebimento da denúncia ocorrido em 19 de Junho de 2009 e, posteriormente, novamente interrompida como a prolação da sentença condenatória, proferida em 20 de Setembro de 2016. Ou seja, desde 19/06/2009 até 20/09/2016 transcorreu um prazo superior a sete anos. A pena relacionada ao delito previsto no artigo 334 caput em desfavor de ANDERSON FÁBIO DE LIMA restou definitivamente fixada em 1 (um) ano, e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que transitou em julgado em 11/03/2020 (fls. 1092), pelo que prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Ou seja, como desde a data do recebimento da denúncia (19/06/2009) até a data da prolação da sentença condenatória (20/09/2016) transcorreu prazo superior a 7 (sete) anos, inafastável a decretação da prescrição em relação ao delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal cometido pelo acusado ANDERSON FÁBIO DE LIMA. DISPÓSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado ANDERSON FÁBIO DE LIMA, portador do RG nº 30.445.669 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 316.734.528-41, filho de Ailton Gonçalves de Lima e Sônia Maria Miranda de Lima, nascido em 17/02/1978, residente e domiciliado na Rua José Zancheta, nº 337, Recanto do Sol I, Campinas/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), e nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Não havendo recurso desta decisão, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Tendo em vista a manutenção da multa processual em desfavor dos patronos do acusado ANDERSON FÁBIO DE LIMA, após o trânsito em julgado desta sentença, façam-me os autos conclusos para deliberação; devendo o Ministério Público Federal se manifestar sobre a multa imposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005906-32.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIRLENICE MEDEIROS DE LUCENA (SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

1. Tendo em vista que a denunciada GIRLENICE MEDEIROS DE LUCENA cumpriu as condições que lhe foram impostas na audiência de fls. 119 a 122 e encerrado o período de prova sem que tenha sido processada por outro crime ou contravenção penal (art. 89, 3º e 4º, da Lei n. 9.099/95 - fls. 155 a 161), solicitou o Procurador da República, à fl. 161, verso, a declaração de extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. A sentenciada cumpriu 150 horas de prestação de serviços à comunidade, consoante fl. 144, efetuou o pagamento da prestação pecuniária de 2 salários mínimos, conforme fls. 132, 133 e 138 a 140, e compareceu trimestralmente perante o Juízo Federal. 2. Portanto, considerando que a denunciada cumpriu todas as obrigações legais relativas à suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada GIRLENICE MEDEIROS DE LUCENA, CPF n. 349.133.368-78,, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, desde 09/10/2018, data do último comparecimento em juízo. 3. Feitas as comunicações devidas, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. Juntem-se aos autos os comprovantes de comparecimento perante o Juízo, que se encontram na contracapa dos autos. 5. Cópia desta sentença servirá como ofício à Polícia Federal e ao IIRGD. 6. P.R.I.C. Dê-se ciência ao MPF e à defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006631-21.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X SARA DE ALMEIDA SOARES X PAMELA DE PAULA ROLDAN

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004261-64.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEVANIL JOSE ARLINDO DA SILVA (SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO E SP168674 - FERNANDO FROLLINI)

1. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito (28/10/2019 - fl. 241), com regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto, expeça-se mandado de prisão em nome do sentenciado ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA. 2. Como cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento, encaminhando-a diretamente ao Juízo competente nos termos da Súmula 192 do STJ. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 143/167. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópias desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal. 5. Intime-se o sentenciado ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA, por seu advogado constituído, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, devendo encaminhar a esta Secretaria o comprovante de recolhimento. 6. Intimem-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

se.7. Como cumprimento de todas as determinações acima, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-86.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON SAMPAIO(SP265876 - ROGER MOKO YABIKU)

SENTENÇA JEFFERSON SAMPAIO, qualificado à fl. 225, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334, 1º, b, do CP (redação anterior à Lei n. 13.008/2014). Segundo a denúncia (fls. 225-6): 1. Em data inicial ignorada e pelo menos até 25 de fevereiro de 2010, JEFFERSON SAMPAIO, na rua Moacir Figueira, 255, Vila Carvalho, Sorocaba/SP, praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao manter em depósito cigarros de origem estrangeira, em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos. 2. Na ocasião, policiais militares durante a denominada Operação Impacto, que tinha por objetivo averiguar possíveis vendas de cigarros importados, irregularmente, receberam a informação de que havia um depósito de cigarros no imóvel situado na rua Moacir Figueira, 255, Vila Carvalho. Em vistoria no local, apreenderam 37.400 maços de cigarros de procedência estrangeira, além de 32 fones de ouvido, 50 pares de meias, 2 medidores de pressão, 2 mini-games, 5 aparelhos telefônicos e 1 aparelho de CD portátil (v. auto de apresentação e Apreensão de fl. 99). 3. O imóvel situado na rua Moacir Figueira, 255, era de responsabilidade de JEFFERSON SAMPAIO, inventariante dos bens de seu falecido pai, Edmundo Sampaio, incluindo o imóvel em questão. Embora tenha dito que o imóvel estava alugado na data da apreensão, não apresentou nenhum documento da alegada locação ou mesmo qualquer identificação concreta do locatário (fls. 59/60). 1.1. Auto de Apresentação e Apreensão (bens e documentos - fls. 5-8). 1.2. Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGFM, elaborados pela Receita Federal do Brasil, às fls. 13-6. Laudo de Merceologia. 1.3. Denúncia recebida em 16 de fevereiro de 2017 (fls. 227-9). Benefício do art. 89 da Lei n. 9.099/95 negado à parte denunciada (fl. 272, item 1.3). Audiência realizada, em 3 de fevereiro de 2020, quando ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do denunciado (fls. 288 a 297). Alegações finais do MPF pugnano pela condenação do denunciado, de acordo com a denúncia apresentada (fls. 298-9). Memoriais da defesa (fls. 302 a 314) pugnano: a) pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva; b) pela absolvição, com fundamento no art. 386, IV, V e VI do CPP; ec) se condenado, a pena mínima deve ser aplicada. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, não se aplica a prescrição em perspectiva ou virtual, como pede a defesa em suas alegações finais. Neste sentido, o seguinte aresto: AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1526684 Relator(a) JORGE MUSSI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/11/2019 Data da publicação 03/12/2019 Fonte da publicação DJE DATA: 03/12/2019

..DTPB: Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

SÚMULA N. 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética (AgRg nos EDcl no REsp 1820788/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 10/10/2019).

Precedentes. 2. Nos termos da Súmula n. 438/STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 3. Por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram como Sr. Ministro Relator. 3. DA MATERIALIDADE DOS CRIMES DE DESCAMINHO E DE

CONTRABANDO. Ao denunciado é atribuída a responsabilidade pelas mercadorias estrangeiras apreendidas, conforme o auto de fl. 5: cigarros, fones de ouvido, pares meias, medidores de pressão, mini-games, aparelhos telefônicos e aparelho de CD portátil. Os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 13 a 16 provam a materialidade dos delitos em questão: cuida-se de produtos estrangeiros, introduzidos no País sem regularização fiscal. No caso dos cigarros estrangeiros, cuida-se da materialidade do crime de contrabando; para os demais produtos estrangeiros, trata-se da materialidade do crime de descaminho. 4. DA

RESPONSABILIDADE. As testemunhas, em juízo (fl. 297), declararam - Adriana de Vito Almeida: como faz muito tempo que os fatos ocorreram, foi em 2010, não me recordo exatamente do caso; não consigo me lembrar dos detalhes do caso; não me recordo de ter encontrado as correspondências e os cigarros no barracão; confirmo que a assinatura de fl. 10 é minha. - Roberto Catani Neto: tenho uma oficina que fica perto do terreno mencionado na denúncia; fui procurado, na época, por um rapaz, para que eu alugasse alguns boxes na minha oficina, para deixar carros; eu disse que não daria; eu falei, então, que havia um terreno próximo à oficina que estava vago, o terreno mencionado na denúncia; no imóvel tratado na denúncia, há muro alto e portão; no imóvel tratado na denúncia, havia edificações; não fiquei sabendo se eles conseguiram alugar o terreno ou não; o rapaz me disse, na época, que queria um lugar próximo ao centro, pois no centro não haveria como guardar o seu carro. - Gilson Roberto de Oliveira Lima: conheço o denunciado há muito tempo; desconheço qualquer situação que o desabone; eu me lembro que logo após a ocorrência verifica na denúncia, o denunciado ficou muito surpreso com o acontecido; acho que até pela situação financeira dele e pelos seus afazeres diários, não se meteria com a comercialização de tal tipo de mercadoria. - Edemilson Alves: conheço o imóvel mencionado na denúncia, cheguei a morar lá por um tempo, em dois períodos diferentes; depois da data do ocorrido, na segunda vez, inicialmente não tinha contrato de locação escrito com o denunciado; desconheço qualquer situação que possa desabonar a conduta do denunciado. Em seu interrogatório judicial (fl. 297), o denunciado informou que sempre morou em Sorocaba; mora com a família, em casa própria; tem dois imóveis e um carro; teve um problema com a polícia, uma situação de atropelamento; já cumpriu a pena; nada tem contra as testemunhas; tomei conhecimento dos fatos, por meio do jornal, que tinha ocorrido uma apreensão de mercadorias no imóvel; eu era o inventariante do imóvel; o imóvel foi alugado para uma pessoa; esta pessoa foi citado pelo Roberto, dono de uma oficina próxima do local; não houve contrato escrito; o imóvel fica próximo do centro da cidade; no dia da apreensão, a polícia não entrou em

contato comigo; como disse, ficou sabendo do acontecido no dia seguinte à apreensão, pelo jornal. Relatadas todas as declarações prestadas em juízo, tenho por concluir que inócorre prova suficiente para se condenar o denunciado pelos fatos tratados na denúncia. A testemunha arrolada pelo MPF, a policial Adriana, não conseguiu, até de forma justificada, pelo tempo transcorrido entre a época dos fatos (2010) e a realização da audiência (2020), lembrar o acontecido; mesmo tendo lido, na audiência, o seu depoimento prestado na Polícia Federal, em 25 de fevereiro de 2010 (fls. 9 e 10), praticamente não conseguiu sequer confirmar as declarações ali prestadas, tudo conforme mencionado perante este juízo. Ou seja, a testemunha da acusação nada esclareceu de importante sobre a ocorrência; tampouco conseguiu imputar ao denunciado a responsabilidade das mercadorias apreendidas. Por outro lado, as testemunhas da defesa em momento algum confirmaram os fatos denunciados; segundo os informes que apresentaram em juízo, aliados às declarações do denunciado, também em juízo, tudo leva a crer que o imóvel, na época, sob a responsabilidade do denunciado, teria sido locado a um rapaz, este, sim, o possível responsável pelas mercadorias apreendidas. Pela série de denúncias recebidas pela Polícia Militar, no dia dos fatos, tudo indica que o imóvel do denunciado servia de depósito para mercadorias estrangeiras que vinham sendo comercializadas no centro da cidade de Sorocaba, por diversas pessoas, sem o conhecimento do denunciado. A incerteza acerca da responsabilidade do denunciado, pelas mercadorias encontradas no imóvel sob a sua responsabilidade, no caso em apreço, é muito grande e, assim, sem prova robusta, apta para condenar, deve o denunciado ser absolvido. Mesmo que tenham ocorrido contradições entre as versões prestadas pelo denunciado na Polícia e em Juízo, concorde assevera o MPF em alegações finais, certo que tal situação, isoladamente, isto é, sem a confirmação por elementos de prova produzidos em juízo, não pode servir, apenas tais incongruências, como suficientes para condenar. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. Isto posto julgo improcedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para absolver, com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP, JEFFERSON SAMPAIO, DN 23.04.1962, qualificado à fl. 225, dos crimes tratados na peça acusatória. Custas, nos termos da lei. 6. P.R.I.C. Como trânsito em julgado e feitas as devidas comunicações, arquivem-se, com baixa definitiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009155-87.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA APARECIDA CRUZ VIOTO(SP277896 - GISELIA DA NOBREGA MACIEL) X APARECIDA DA SILVA SEGURA RUIZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CRISTIANE COLTURATO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X PETERSON GAION COLTURATO(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X VELSIRIO LUIZ DOS REIS(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

(...). TÓPICO FINAL (...). Definidas a autoria e materialidade delitivas, além do elemento anímico dos crimes, passo a realizar a dosimetria da reprimenda estatal. Transcrevo o artigo 59 do Código Penal, linha condutora do magistrado na fixação da pena-básica e do regime carcerário inicial: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. E conforme leciona Ricardo Augusto Schmitt devem ser observados os seguintes parâmetros na definição do quantum de aumento da pena-base: (...) Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação a outra - como o fez, por exemplo, com circunstâncias legais (art. 67, do CP) - é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). Não nos restam dúvidas de que a proporcionalidade anunciada se revela como indispensável à melhor aferição da justa e ideal pena-base a ser dosada em cada caso concreto. Ora, não poderíamos estipular um valor fixo, ou pré-determinado, para valoração de uma circunstância judicial negativa, pois se assim o fizessemos estaríamos ferindo prontamente o princípio individualizador da pena. Imaginar que cada circunstância judicial desfavorável tenha um valor padronizado de 6 (seis) meses, 1 (um) ano, 2 (dois) anos ou qualquer outro pré-definido, é ignorar em absoluto a devida proporção que deve reinar na individualização da pena. (...) É nisso que reside a devida proporção que deve reinar na primeira fase do processo de dosimetria da pena. Assim, ao estipularmos o critério a ser seguido, o qual encontra respaldo no princípio da proporcionalidade (simetria), podemos desmitificar a dificuldade encontrada por muitos à dosagem da pena-base. O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa

situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade), o qual servirá de parâmetro para o julgador promover suas análises individuais. (...) Com isso, obtemos o valor proporcional exato de cada uma das circunstâncias judiciais, podendo esse patamar logicamente (conforme já frisamos), ser valorado individualmente a maior, ou menor, de acordo com a particularidade apresentada por cada caso concreto. Não podemos nos esquecer que se trata de um critério valorado no plano teórico, sendo que ao aplicá-lo devemos ter sempre presente a reprovabilidade concreta apresentada por cada uma das circunstâncias (grau de censura). No entanto, não podemos ignorar que se trata de um critério basilar que pode efetivamente nortear com clareza a aplicação da pena-base, em busca de sua necessária proporcionalidade. (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 116/118). Examinando então, uma a uma, as circunstâncias acima identificadas, no desiderato de pedagogicamente permitir aos jurisdicionados conhecerem das razões consideradas por este Juízo na fixação do patamar da reprimenda estatal. a-) Culpabilidade: É o especial juízo de censura social que recai sobre o crime e aquele que o pratica. O conceito de culpabilidade para o fim de fixação da pena-básica não se confunde com aquele de culpabilidade enquanto elemento do crime ou pressuposto de aplicação da pena. No caso dessa circunstância, observo que há elementos de prova capazes de justificar a majoração da pena-base. Os corréus, CRISTIANE COLTURATO e PETERSON COLTURATO, desenvolveram os comportamentos criminosos narrados pelo MPF e reconhecidos por este Juízo valendo-se de fraudes construídas à revelia de cidadãos idosos, humildes e desconhecedores dos trâmites inerentes à concessão de benefícios previdenciários. Além do prejuízo expressivo causado ao INSS (que será objeto de consideração mais à frente), houve inequívoco prejuízo imaterial aos jurisdicionados, José da Silva, Antonio Aparecido Alves de Souza e João da Costa, que se viram envolvidos na trama criminoso e tiveram que ser chamados ao INSS, Polícia Federal e perante ao Juízo. É óbvio que a perturbação da paz de espírito de pessoas idosas, humildes, causada a partir dos delitos praticados pelos irmãos COLTURATO no contexto do específico quadro probatório, merece maior juízo de censura social. Não se pode aplicar o mesmo padrão de sanção penal a uma pessoa que pratica estelionato previdenciário envolvendo pessoas idosas e humildes e aquela que pratica o mesmo tipo de crimes sem atingir essa específica camada da população. Aquele que mostra inclinação para cometer crimes em face de pessoas idosas e humildes, merece maior sanção. Em abono dessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte aresto do c. TRF5, que reconhece a possibilidade de majoração da pena-básica por força do crime atingir especialmente idosos humildes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. SAQUES DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DEPOSITADAS NA CAIXA POR ADVOGADO PORTADOR DE PROCURAÇÕES FALSAS. TITULAR DE CARTÓRIO QUE ASSINOU E AUTENTICOU AS PROCURAÇÕES FALSIFICADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 444 DO STJ. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA PENA DE REPARAÇÃO DO DANO, NOS TERMOS DO INC. IV DO ART. 387, DO CPP. (...) 8. Dosimetria da pena. Pedido do Ministério Público Federal para elevação das penas. Pedido de redução da pena-base pelos Réus, sob o fundamento de que a sentença indevidamente considerou processos em andamento contra ele como má conduta social, violando o disposto na Súmula nº 444, do STJ, além de ter considerado o prejuízo aos idosos para elevar a culpabilidade e considerar desfavoráveis as circunstâncias e as consequências do delito. 9. Sentença que elevou a culpabilidade do Réu de forma acertada, por ter o crime sido praticado em detrimento de idosos e analfabetos, e com premeditação para prejudicar e ludibriar pessoas, o sistema jurídico e o da CAIXA. Por outro lado, para o aumento referente às circunstâncias do delito apenas com relação ao Réu, a sentença utilizou novamente o fato de que a conduta dele prejudicou idosos residentes no interior do Estado, bem como a seleção de seus processos porque aparentavam se tratar de causas abandonadas, havendo bis in idem desfavorável ao Réu. (...) (grifei). (TRF5 - ACR 11896 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cid Marconi - Publicado no Dje de 15/03/2016). Portanto, considerando que a circunstância judicial em apreço significa aumento mínimo de 7 meses e 15 dias na pena-base (1/8 do intervalo entre as balizas, máxima e mínima, do preceito secundário), majoro a pena-base dos corréus nessa medida. b-) Antecedentes: No que concerne aos antecedentes criminais, embora haja divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito, acompanho o entendimento no sentido de que apenas as sentenças condenatórias passadas em julgado, incapazes de gerar reincidência, são passíveis de consideração para fins de majoração da pena-base. Nesse sentido, cito o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE UTILIZA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUANTO À DIFICULDADE FINANCEIRA DO RÉU. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA A. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência. 3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os maus antecedentes, referentes a inquéritos e processos em andamento, quando utilizados para a exacerbação da pena-base e do regime prisional, violam o princípio constitucional da presunção de inocência. (...) (STJ - AGRESP 950568 - 5ª Turma - Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 19/10/2009). Faço isso apenas e tão-somente porque se trata de tema de direito penal suficientemente sedimentado nas Cortes Superiores, não sendo razoável que juízes de instâncias inferiores deixem de observar os precedentes judiciais, impondo aos cidadãos interpretação de lei diversa daquela considerada correta pelas Cortes, sob pena de flexibilização indevida do princípio da isonomia, forçando-os a valerem-se da via recursal (suportando os custos inerentes ao prolongamento da via judicial, notadamente quando é necessária a interposição de recursos e diligências de advogados junto aos Tribunais Superiores) para o restabelecimento da igualdade na aplicação da lei. No caso, verifico que os corréus não possuem sentença condenatória passada em julgado, incapaz de gerar reincidência (artigo 64, I, CPB). Houve declaração de prescrição da pretensão punitiva estatal, após o trânsito em julgado para a acusação, logo após publicação do acórdão que confirmou a condenação de primeiro grau de jurisdição nos autos de número 00036867020084036120. Não há maus antecedentes no caso em tela, portanto. c-) Conduta Social: No exame da conduta

social deve o magistrado examinar o modo de agir do réu nos meios em que interage: familiar, social ou profissional. Sobre o conceito de conduta social, cumpre citar o seguinte excerto de doutrina: (...) Trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho. Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para se aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais (...) A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 96/97). Sobre essa circunstância judicial não há elementos nos autos que permitam um pronunciamento jurisdicional categórico a respeito, de modo que deixo de considerá-la em relação aos Réus. d-) Personalidade do agente: Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: (...) trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. Exemplos: agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. A personalidade tem uma estrutura muito complexa. Na verdade é um conjunto somatopsíquico (ou psicossomático) no qual se integra um componente morfológico, estático, que é a conformação física; um componente dinâmico-humoral ou fisiológico, que é o temperamento; e o caráter, que é a expressão psicológica do temperamento (...) Na configuração da personalidade congregam-se elementos hereditários e sócio-ambientais, o que vale dizer que as experiências da vida contribuem para a sua evolução. Esta se faz em cinco fases bem caracterizadas: infância, juventude, estado adulto, maturidade e velhice (Guilherme Oswaldo Arbenz, Compêndio de Medicina Legal). É imprescindível, no entanto, haver uma análise do meio e das condições onde o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência. Por outro lado, personalidade não é algo estático, mas encontra-se em constante mutação. Estímulos e traumas de toda ordem agem sobre ela. Não é demais supor que alguém, após ter cumprido vários anos de pena privativa de liberdade em regime fechado, tenha alterado sobremaneira sua personalidade. O cuidado do magistrado, nesse prisma, é indispensável para realizar justiça. (grifei) (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249). Pois bem. Não existem nos autos elementos suficientes para que se proceda à valoração da personalidade dos Réus, razão pela qual deixo de considerar também essa circunstância judicial. e-) Motivos do crime: Motivação é aquilo que governa o agente do ponto de vista subjetivo, o que leva o cidadão a praticar determinado crime. Sobre o tema, calha a seguinte ponderação doutrinária: (...) Em tese, todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc). Devem ser valorados tão somente os motivos que extrapolem os previstos no próprio tipo penal, sob pena de se incorrer em bis in idem. Cada delito possui um motivo pré-definido pelo próprio tipo, como a obtenção de lucro fácil no furto, da satisfação da lascívia no estupro, entre outros. A par disso, conforme frisado, devemos buscar algum outro motivo que se revele como sendo um plus ao ditado pelo próprio tipo, sob pena de se impossibilitar sua valoração. Da mesma forma, existem motivos do crime previstos como circunstâncias legais (...) sendo que, nestes casos, deverão ser valorados tão somente na segunda fase de aplicação da pena, sob pena de novamente se incorrer em bis in idem. O mesmo se diga se revelem, ao mesmo tempo, como causas de diminuição ou de aumento de pena (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 100). Na hipótese, não há notícia de que os motivos que inspiraram os Réus a praticarem o delito sejam especiais, a ponto de justificar majoração da pena-base. f-) Circunstâncias do crime: As circunstâncias que devem ser apuradas pelo magistrado no instante de fixação da pena-base são: (...) os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. Quando expressamente gravadas na lei, as circunstâncias são chamadas de legais (agravantes e atenuantes, por exemplo). Quando genericamente previstas, devendo ser formadas pela análise e pelo discernimento do juiz, são chamadas de judiciais. Um crime pode ser praticado, por exemplo, em local ermo, com premeditação, para dificultar a sua descoberta e a apuração do culpado, constituindo circunstância gravosa. (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249). No caso dessa circunstância, observo que não há elementos de prova capazes de justificar a majoração da pena-base em relação aos Réus, considerado o que ordinariamente ocorre no contexto dos crimes previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal, relativamente ao modus operandi. g-) Consequências do crime: A circunstância judicial em exame refere-se às consequências especiais do comportamento desenvolvido pelo criminoso. Digo especiais porque somente aqueles impactos excepcionais e extraordinários resultantes da ação criminosa, justificam a majoração da pena-base. No caso em tela, a ação dos irmãos COLTURATO levou o INSS a expressivo prejuízo que, em última análise, é prejuízo causado a toda a cidadania. O benefício indevido a João da Costa custou R\$ 63.507,38, ao passo que aquele concedido irregularmente a Antonio Aparecido A. de Souza levou ao desembolso de R\$ 36.663,29. O valor pago a José da Silva correspondeu a R\$ 34.722,29. Os valores são atualizados somente até junho de 2015 (fls. 474 e seguintes). Hoje os valores são significativamente maiores. Note-se que os valores são expressivos e demonstram especial lesão ao bem jurídico primordialmente tutelado pelo artigo 171 do CPB. Portanto, considerando que a circunstância judicial em apreço significa aumento mínimo de 7 meses e 15 dias na pena-base (1/8 do intervalo entre as balizas, máxima e mínima, do preceito secundário), majoro a pena-base dos corréus nessa medida. h-) Comportamento da vítima: É nesse passo que o Juiz deve analisar se o comportamento anterior da vítima contribuiu ou facilitou a prática do delito, circunstância que reduz o grau de censura incidente sobre o agente e a sua conduta. Não houve por parte da vítima nenhum comportamento que estimulasse a conduta criminosa, sendo, exatamente por isso, medida de rigor desconsiderar tal circunstância para a fixação da pena-base. A vítima em nada influenciou a prática do crime, razão pela qual a pena-base resta fixada nos termos até aqui delineados. Prossigo. Fixo então a pena-básica dos Réus nos seguintes patamares: PETERSON GAION COLTURATO deverá cumprir 2 anos e 3 meses de reclusão. Há 2 circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e consequências do crime), conforme fundamentação acima exposta. CRISTIANE COLTURATO deverá cumprir 2 anos e 3 meses de reclusão. Há 2 circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e consequências do crime), conforme fundamentação acima exposta. Passo então a analisar as circunstâncias legais (agravantes e atenuantes genéricas) incidentes na hipótese. O artigo 61 do Código Penal estabelece que: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de

veneno, fôgo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 9.318, de 1996)i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;l) em estado de embriaguez preordenada. E os artigos 65 e 66 do Código Penal fixam: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Não há agravantes e atenuantes no caso em tela. Lembro que a vítima no caso em tela é o INSS, de modo que não se justifica reconhecer a agravante do artigo 61, II, h. No que diz respeito às causas de aumento e de diminuição da pena, verifico que incide a figura típica de extensão do 3º do artigo 171 do CPB, que determina o aumento da pena em 1/3 no caso de crime praticado contra entidade de direito público, como o INSS. As penas de PETERSON GAION COLTURATO e CRISTIANE COLTURATO devem ser definidas em 3 (três) anos de reclusão, após aplicação da causa de aumento do 3º do artigo 171 do CPB. Mas há ainda necessidade de ser verificada a incidência da causa de aumento relativa à continuidade delitiva (artigo 71 do CPB). No caso foram cometidos crimes da mesma espécie em datas próximas e em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de modo a permitir a aplicação da medida de política criminal estabelecida no artigo 71 do CPB, segundo o qual: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (grifei). E sobre o tema a jurisprudência do c. STJ se fixou no sentido de que os números de delitos devem justificar a majoração da pena segundo o seguinte critério: Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (STJ - HC 342.475/RN - 6ª Turma - Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Publicado no Dje de 23/2/2016). Logo, certificada a prática de 3 crimes pelos corréus na forma do artigo 71 do CPB, em continuidade delitiva, a pena deve ser majorada em mais 1/5, perfazendo 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. A pena de multa deve ser aplicada de modo a observar o mesmo padrão de elevação utilizado para a pena privativa de liberdade, o que leva à fixação da pena de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa, conforme artigo 49 do CPB. Fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal, porque não há elementos nos autos, suficientes para mensurar a capacidade financeira dos corréus. Desta forma, atento à necessidade de fixar um padrão de reprimenda que preserve a segurança do corpo social com o menor grau de segregação do indivíduo: Atribuo a PETERSON GAION COLTURATO e CRISTIANE COLTURATO a pena de reclusão de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixados no mínimo legal, conforme razões supramencionadas. Volto atenções para a determinação do regime carcerário inicial. Fixo o regime carcerário inicial semi-aberto para os corréus, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 33, combinado com o 3º desse mesmo dispositivo e o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal. Há duas circunstâncias judiciais negativas que recomendam agravamento do regime prisional inicialmente previsto. Definidos o grau das reprimendas e o regime carcerário inicial, cumpre então avaliar, sucessivamente, a aplicabilidade dos substitutivos penais: a-) multa substitutiva (artigo 60, 2º, do Código Penal); b-) penas restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal) e c-) sursis (artigo 77 do Código Penal). De pronto se constata que não é aqui o caso de aplicar o artigo 60, 2º, do Código Penal, porque o montante das penas é superior a 06 (seis) meses. Mas cabe a substituição da pena privativa de liberdade preconizada pelo artigo 44 do Código Penal. Embora tenha havido o reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas, verifico que os corréus atendem substancialmente aos requisitos legais traçados pelo legislador penal para a substituição da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual entendo que as penas restritivas de direito serão suficientes, não só para prevenir a prática de novos delitos, mas também em caráter pedagógico, garantindo a ressocialização dos jurisdicionados. Substituo, pois, a pena privativa de liberdade de PETERSON GAION COLTURATO e CRISTIANE COLTURATO por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, do CPB) consistente em uma prestação de serviços à comunidade (artigo 46 do CPB), além do pagamento de prestação pecuniária no exato valor do prejuízo causado ao INSS e apontado linhas acima, devidamente corrigido até a data desta sentença (artigo 45, 1º, do CPB). O local de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade será definido pelo Juízo responsável pela Execução Penal. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedentes em parte os pedidos condenatórios formulados pelo Ministério Público Federal contra PETERSON GAION COLTURATO e CRISTIANE COLTURATO, motivo pelo qual os condeno pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em concurso de agentes e continuidade delitiva (três vezes), impondo-lhes o cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, observado o regime carcerário inicial semi-aberto, além do pagamento de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixados no mínimo legal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, conforme termos acima expostos. b-) Rejeito os pedidos condenatório formulados pelo Ministério Público Federal contra ANA APARECIDA CRUZ VIOTO, APARECIDA DA SILVA SEGURA RUIZ, TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS e VELSÍRIO LUIZ DOS REIS, absolvendo-os das acusações contidas na denúncia, conforme artigo 386, VII (insuficiência de provas, do CPPB). Por fim, para já prevenir embargos de declaração eventuais, anoto que não é possível análise de prescrição da pretensão punitiva neste passo, porque não há notícia de trânsito em julgado para a acusação e a prescrição dita virtual não é

acolhida em nosso sistema legal, nem pela jurisprudência (Súmula 438 do STJ). Os condenados apelarão em liberdade, tendo em vista a ausência de elementos justificantes da prisão cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal). Deixo de fixar indenização na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando que não houve pedido a esse respeito. Custas e despesas processuais serão arcadas pelos Réus condenados, conforme artigos 804 do Código de Processo Penal e 6º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Expeçam-se ofícios aos órgãos estatais responsáveis pela manutenção de bancos de dados criminais (IRGD/Polícia Civil e PF), para as anotações pertinentes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002346-76.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO MAGNI (SP172948 - PATRICIA GIGLIO E SP364166 - JULIANA ODETE MASSABNI) X FREDERICO PEREIRA TESSAROLO (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) X LAZARO FIRMINO DA SILVA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X REGINA CELIA BERTOZZI REMONDINI X MARIA HELENA GRANATA BENATTI X ADILSON PEDRO MOLENA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FREDERICO PEREIRA TESSAROLO, JOSÉ ROGÉRIO MAGNI e LAZARO FIRMINO DA SILVA, qualificados nos autos, sob a acusação de prática do crime previsto no artigo 90 em combinação com o artigo 84, 2º, ambos da Lei 8.666/93, em concurso de agentes. Consta da inicial (fls. 64/69), em breve síntese, que, JOSÉ ROGÉRIO MAGNI, funcionário público municipal, em concurso de agentes com FREDERICO PEREIRA TESSAROLO e LAZARO FIRMINO DA SILVA, teriam frustrado e fraudado mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório como intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação Carta Convite nº 09/2009 à empresa Metalsiva Estruturas e Cobertura Metálica Ltda (fl. 65). Requer o parquet, nesses termos, o acolhimento dos pedidos condenatórios. A denúncia foi recebida em 28 de março de 2017 (fls. 77/790). Houve citação dos corréus (fls. 166/173). Apresentadas as respostas à acusação (fls. 114/116, 119/133 e 135/138), houve rejeição dos pedidos de absolvição sumária, em relação a FREDERICO PEREIRA TESSAROLO e JOSÉ ROGÉRIO MAGNI. Houve extinção da punibilidade de LAZARO FIRMINO DA SILVA em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme decisão de fls. 179/182 que passou em julgado (fl. 310). Na mesma ocasião a magistrada então condutora do feito determinou a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Município de Fernando Prestes/SP, bem como deferiu a produção de prova oral e documental. TCU respondeu ao ofício à fl. 318, assim como a Municipalidade de Fernando Prestes/SP (fls. 198/239). Às fls. 240/264 foi apresentado parecer técnico pela defesa de FREDERICO PEREIRA TESSAROLO. Prova testemunhal produzida, conforme termo de audiência de fls. 271/272. O MPF e FREDERICO PEREIRA TESSAROLO desistiram da oitiva da testemunha Regina Célia Bertozzi Remondini (fls. 308 e 311). JOSÉ ROGÉRIO MAGNI desistiu da oitiva das testemunhas Samuel Pinheiro de Almeida e Wilson Molena, contudo insistiu na oitiva de Bento Luchetti Júnior (fl. 312). Decisão de fl. 321 homologou os pedidos de desistência e determinou a oitiva de Bento Luchetti Júnior mediante condução coercitiva no caso de ausência injustificada. FREDERICO PEREIRA TESSAROLO desistiu da oitiva da testemunha Sidneia Batistela mas insiste na oitiva de Cleber Soares Vechiato (fl. 338). Bento Luchetti Júnior foi ouvido como testemunha (fls. 356/358). Conforme se extrai de fls. 362 e 364/366, houve homologação de pedidos de desistência de testemunhas, oitiva da testemunha Cleber Soares Vechiato e os réus foram interrogados. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu as absolvições de FREDERICO PEREIRA TESSAROLO e JOSÉ ROGÉRIO MAGNI (fls. 370/373). FREDERICO PEREIRA TESSAROLO apresentou alegações finais, conforme razões de fls. 386/394. Sustentou, em síntese, a inexistência de provas da autoria e materialidade delitivas. Apontou também a inexistência de prova do dolo, necessário para a imposição de um decreto condenatório. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime aberto, bem como substituição da pena privativa de liberdade na forma do artigo 44 do CPB e concessão do benefício concedido no artigo 77 do CPB. JOSÉ ROGÉRIO MAGNI em alegações finais trouxe preliminar de inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, pugnou pela absolvição com esteio na suposta inexistência de provas da autoria e materialidade delitivas. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade na forma do artigo 44 do CPB (fls. 397/410). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, faço consignar que a ata de audiência de fls. 364 e verso revela que o Ministério Público Federal ofereceu acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, rejeitado pelos Réus. No que tange à alegação de inépcia da denúncia, verifico que tal questão já foi examinada nos autos em assentada anterior, não havendo justificativa para o reexame do tema. Rejeito essa preliminar. Quanto ao mérito os pedidos condenatórios não procedem. A figura típica imputada pelo MPF possui a seguinte descrição legal: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Pois bem. Com razão do MPF quando assevera o seguinte, concluindo pela inexistência de um conjunto probatório suficiente para um pronunciamento estatal condenatório sobre os fatos contidos na exordial: (...) Embora a prova documental que embasou a denúncia trouxesse indícios que apontavam para a possibilidade de conluio entre os licitantes e o representante da Administração para que o objeto do convite fosse adjudicado à empresa de LÁZARO, a prova colhida na fase processual lançou séria dúvida de que os réus tenham de fato agido nesse sentido. Em síntese, a denúncia se baseou nos seguintes indícios de fraude: 1) emissão de certificado de inscrição no CNPJ da empresa uma hora após a abertura dos envelopes; 2) a planilha apresentada pela P Essa Tecnologia e Desenvolvimento Ltda. não possuiria relação com os itens apresentados pela Prefeitura em anexo ao anexo do edital; e 3) a ausência de três propostas válidas, (...) a empresa MCS Montagens e Estruturas Metálicas das empresas convidadas, não compareceu à sessão, pois apenas teria recebido o convite dois dias após a data de abertura dos envelopes. No que se refere ao primeiro indício, a mera emissão de comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa Tessa após o início da sessão não é prova robusta de que tenha havido ajuste no certame. Registre-se que se tratava de documento meramente declaratório de uma situação de direito e de fato preexistente, qual seja, a inscrição da empresa no CNPJ. Ora, a falta desse documento no envelope de habilitação do licitante - cujos demais documentos, a propósito, já faziam referência ao número do CNPJ - podia ser facilmente sanada pela comissão de licitação, já que se tratava de documento de pronto acessível pela internet. Portanto, exigir-se que houvesse a eliminação do licitante por

conta da falha eminentemente formal, passível de ser sanada sem maiores dificuldades, iria, na verdade, de encontro ao interesse público. Já no tocante à planilha apresentada também pela empresa Tessa, ao melhor analisar a prova, conclui-se que a discrepância com os itens da planilha apresentada pela Prefeitura era apenas aparente. De fato, a Tessa apresentou uma planilha analítica, com a composição dos itens constantes da planilha de estimativa de custos anexa ao edital e em seguida, apresentou essa mesma planilha sintética nos moldes da anexa ao edital (...) Logo, era a planilha sintética elaborada pela Prefeitura, reduzida a apenas dois itens (sem composição), que apresentava irregularidade e não a planilha apresentada pela licitante Tessa, que nada mais fez do que expandir esses itens em quatro, relacionar a composição de custos de cada um desses itens. Contudo, a licitante ainda apresentou sua proposta em uma segunda planilha, condensando os valores nos dois itens constantes da planilha anexa ao edital. (...) Foram enviados convites a três empresas, todos no mesmo dia. Contudo a empresa MCS (...) não compareceu à sessão, já que somente recebeu o convite dois dias após a data de abertura dos envelopes. O convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três) pela unidade administrativa (...) Contudo, o próprio texto legal prevê o 7º do art. 22 da Lei 8.666/93 situações excepcionais em que se permite a realização do certame com menos de três licitantes. Nesse contexto, abre-se a seguinte polêmica: bastaria, para a regularidade da licitação, a expedição de convites a pelo menos três empresas ou seria necessário que o certame contasse com pelo menos três propostas válidas? No caso concreto, contudo, a questão que se levanta é se é possível afirmar que tenha havido fraude ou frustração do caráter competitivo daquele certame pela ausência de terceira proposta, desprovida de outros elementos indicativos da simulação de competição e conluio entre os licitantes. A esse respeito, a prova oral produzida não corroborou a suspeita de fraude, apenas demonstrando que as testemunhas desconhecem irregularidades no certame e que a obra foi realizada, estando as contas aprovadas. De fato, a obra foi realizada e as contas foram aprovadas, como não deixam dúvidas os documentos de fls. 223/239. Portanto, embora se pudesse aventar irregularidade no certame por conta da inexistência de três propostas válidas, para fins de responsabilidade penal isso isoladamente não autoriza concluir que tenha havido fraude ou frustração do caráter competitivo do certame. Somente se a isso, o parecer técnico de fls. 241/264 apontando ainda que a proposta apresentada pela Tessa Tecnologia e Desenvolvimento (2ª colocada) estava dentro dos valores de mercado de 2009, segundo a tabela SINAPI e FDE, SP. Não fosse o bastante, não se pode ignorar que pequenos municípios (...) encontram dificuldade no cumprimento de todas as formalidades exigidas tanto pela lei, quanto pelos órgãos de controle, devendo-se analisar caso a caso, se as irregularidades resultaram em real frustração do caráter competitivo do certame, decorreram de imperícia dos agentes públicos ou de ajuste para fraudar o certame. Nessa esteira, não havendo prova segura de que tenha ocorrido fraude ou frustração do caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, da existência de prática delitiva, o caminho que se apresenta é a absolvição. (...) (grifei) (fls. 371-verso/373). Desnecessário acrescentar qualquer fundamento para justificar a absolvição dos Réus, FREDERICO PEREIRA TESSAROLO e JOSÉ ROGÉRIO MAGNI, em virtude da insuficiência de provas de autoria e materialidade em relação ao fato descrito na denúncia. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos condenatórios formulados pelo Ministério Público Federal contra FREDERICO PEREIRA TESSAROLO e JOSÉ ROGÉRIO MAGNI, em relação aos fatos descritos na denúncia (artigo 90 da Lei 8.666/93, referente ao procedimento licitatório do Município de Fernando Prestes/SP, Carta Convite nº 09/2009), com esteio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios aos órgãos estatais responsáveis pela manutenção de bancos de dados criminais (IIRGD/SP e NID/SETEC/SR/DPF/SP), para as anotações pertinentes. Int.

Expediente Nº 7720

ACAO POPULAR

0000027-09.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DO AMARAL (SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X DILMA VANA ROUSSEFF (SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP301453 - JOSE LUIZ BAYEUX NETO E SP389758 - RODRIGO JESUINO BITTENCOURT) X SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA (SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO) X GUIDO MANTEGA (RJ025538 - SERGIO MAZZILLO E RJ172833 - GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO E RJ223911 - MATHEUS NOVIS PAIVA) X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO (DF021359 - ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO E DF021989 - HENRIQUE ARAUJO COSTA) X GLEUBER VIEIRA (DF017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA E DF014056 - CARLA LUCIANA LEMOS DE FREITAS E DF043154 - HAI LAN GOMES FROTA) X ROGER AGNELLI X FABIO COLLETTI BARBOSA (SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP407934 - GABRIEL GURATTI DO NASCIMENTO) X JORGE GERDAU JOHANNPETER (RJ034117 - CLAUDIO JOSE GONCALVES GUERREIRO E RJ081889 - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E RJ103455 - CLAUDIO ROBERTO PIERUCETTI MARQUES) X NESTOR CUNAT CERVERO (PR041918 - MURILO VARASQUIM E PR054838 - ALISSON LUIZ NICHEL) X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA (RJ137692 - SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI) X GUSTAVO TARDIN BARBOSA (RJ093815 - MARCIO NONTEIRO REIS E RJ162556 - PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA) X PAULO ROBERTO COSTA X RENATO TADEU BERTANI (RJ093815 - MARCIO NONTEIRO REIS E RJ162556 - PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA E RJ170831 - ALEXANDRE COSTEIRO FRAZAO) X CARLOS CESAR BORROMEU DE ANDRADE (RJ093815 - MARCIO NONTEIRO REIS E RJ162556 - PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA) X ALMIR GUILHERME BARBASSA (RJ093815 - MARCIO NONTEIRO REIS E RJ162556 - PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA) X RENATO DE SOUZA DUQUE X GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA X ILDON LUIS SAUER (SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP314298 - CAROLINA BARIANI BROLIO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP400209 - RAISSA ABREU KÜFFNER) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E SP194793 - MARCO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fls. 3718, reitere-se o ofício expedido ao Diretor do Foro da Justiça Federal do Maranhão-MA solicitando certidão de inteiro teor do processo n. 27337-54.2013.8.10.0001.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004824-19.2001.403.6120 (2001.61.20.004824-1) - THEREZINHA DA SILVA FABBRI X JOSE ANTONIO FABBRI X ROSA MARIA FABBRI DINIZ (PR050473 - SAMARA SMEILI ASSAF E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fls. 279 verso, proceda a Secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 276/277.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 274.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000651-15.2002.403.6120 (2002.61.20.000651-2) - SILVIO FERNANDES DE FREITAS (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Silvio Fernandes de Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social. No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme extrato de pagamento de fls. 272 e 273. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000339-05.2003.403.6120 (2003.61.20.000339-4) - PAULO ESTEVES DA CUNHA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o INSS para que tenha ciência do despacho de fls. 138, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido do autor de fls. 140/142.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001857-59.2005.403.6120 (2005.61.20.001857-6) - HELENA PEREIRA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se a advogada Dra. Renata Moço, OAB/SP n. 163.748, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 218, comunicando a este Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004172-60.2005.403.6120 (2005.61.20.004172-0) - ALFREDO VERTINI (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição de fls. 314: tendo em vista o esclarecimento prestado pela parte autora, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 286, providenciando a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005264-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005264-0) - SIDNEY CARLOS SILVA TREVISAN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente o INSS, em 30 (trinta) dias, suas contrarrazões quanto ao recurso adesivo de fls. 341/345.

Fica, desde já, intimado o apelante (INSS) a retirar os autos em carga e a promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSE LORIVAL TANGERINO (SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE LORIVAL TANGERINO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 548/550.

Outrossim, quanto ao pedido da União Federal para a conversão dos metadados para a inserção dos autos no PJE, verifico que tal providência já foi executada, vez que o requerido propôs pedido de cumprimento de sentença com o mesmo número dos autos físicos. Assim, considerando que a União Federal possui interesse em digitalizar os autos, bastará apenas retirá-lo em Secretaria e promover a digitalização.

Por fim, oficie-se a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando cópia dos documentos de fls. 548/550. Após, tomemos autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007827-54.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010150-66.2015.403.6120 ()) - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS (SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 121: aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 5000512-85.2019.403.6118 expedida para a Primeira Vara Federal de Guaratinguetá-SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006819-76.2015.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 433/434: defiro o pedido da impetrante e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida a inserção dos documentos digitalizados, tomemos autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003898-33.2004.403.6120 (2004.61.20.003898-4) - JECYRA VERISSIMO MAURICIO X ELZA MARIA MARSILE MAURICIO X VANESSA CRISTINA MAURICIO X CARLOS EDUARDO MAURICIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ADVOCACIA VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JECYRA VERISSIMO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 7º, 5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do 1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJP, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários, como o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000447-92.2007.403.6120 (2007.61.20.000447-1) - JOSE ARGEMIRO RIBEIRO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARGEMIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo prosseguimento depende do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo exequente. Assim, arquivem-se os autos por sobrestamento aguardando o julgamento do referido recurso ou por eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008288-94.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA

Fls. 121: expeça-se carta precatória para a penhora de bens livres do executado.

Após, como o retorno da deprecata, dê-se vista à exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009889-04.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO COSTA (SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR) X LUIZ ANTONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fls. 128 verso, intime-se parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar ao feito demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprida a determinação supra, face à inércia da executada, devidamente intimada para efetuar o pagamento do débito, em obediência a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, determino a realização da penhora, que deverá recair sobre moeda corrente diretamente na boca do caixa da Agência n.º 2683 da CEF, situado na Av. Padre Francisco Salles Coltura, n.º 658, Araraquara-SP, CEP 14802-000.

Deixo de realizar a penhora por meio do BACENJUD, considerado o risco de apreensão do valor devido em sucessivas contas da parte executada, gerando excesso de penhora indesejável.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELLACQUA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M. NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLODOALDO LUIZ DELLACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a divergência apontada pelas partes às fls. 337/338 e 346, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o quantum devido de forma fundamentada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o resultado negativo do primeiro leilão efetuado pela CEHAS (fls. 261), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento, até nova provocação das partes, sempre juízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006457-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o resultado negativo do primeiro leilão efetuado pela CEHAS (fls. 91), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007370-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inércia da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014003-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRB INSTALACOES LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CELIA REGINA BROTTTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a consulta colacionada às fls. 159, aguarde-se o cumprimento da deprecata n. 24/2020 expedida para a Comarca de Colniza/MT.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009536-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LHF DA SILVA - ME X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de quitação do débito pelo executado às fls. 258/259.

Após, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007305-61.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E MG098611 - ANDRE ALBUQUERQUE SGARBI E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE) X GORS LTDA - ME X IGO LUIZ FREIRE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição de fls. 82/83: considerando a justificativa apresentada pela exequente, concedo o prazo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias, para promover a inserção dos autos no ambiente do PJE.

No mais, proceda a Secretaria as anotações necessárias no que se refere ao Substabelecimento de fls. 83.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007582-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X RICARDO MARINO(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o resultado negativo do primeiro leilão efetuado pela CEHAS (fls. 86), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010150-66.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X POLIVALENTE TELECOM TELEFONIA, MIDIA E INFORMATICA LTDA X ALAIR MONTEIRO PIMENTA X JANAINA APARECIDA DOS SANTOS(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão de fls. 85.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002089-85.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X LOURDES LAURIANO DE SOUZA CAETANO X DOMINGOS ANTONIO DE CAETANO X CARLA DOMINGAS DE CAETANO PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE CAETANO(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados às fls. 231/233. Semprejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 394/410 e sua complementação de fls. 423.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4876

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000360-41.2018.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-94.2018.403.6124()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: Ministério Público Federal

RECORRIDA: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Considerando que os autos principais 0000350-95.2018.403.6124 foram baixados por incompetência deste Juízo, cujo extrato autorizo a juntada, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-73.2002.403.6124 (2002.61.24.001099-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA FIORILLI PORATO(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE E SP418177 - TÂNIA RIBEIRO DA SILVA) X NELSON YOSHIHIRO NARUMIA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL DE SOUZA E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE:Ação Penal - IPL nº 20-0145/2002

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO:ADRIANA FIORILLI PORATO E OUTROS

DESPACHO-OFÍCIOS.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 2.457-2.469, 2.489-2.490, 2.630-2.631, 2.644-2.648, 2.652. Em face ao trânsito em julgado em relação às acusadas Adriana Fiorilli Porato, Lurdes Aparecida Carneiro Bermal e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual das acusadas o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE. Faça o SUDP constar ainda o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE para os demais acusados.

Expeça-se a requisição de pagamento do advogado dativo, Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB/SP nº 173.021, conforme determinada na sentença prolatada às fls. 2.457-2.469.

Manifeste-se o MPF acerca dos bens apreendidos que se encontram acatados no depósito judicial (fls. 1.173-1.174 e 1.860)

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 275/2020-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 276/2020-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 2.457-2.469, 2.489-2.490, 2.630-2.631, 2.644-2.648 e 2.652.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000902-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE:Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO:MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e outro

DESPACHO

Acolho a manifestação do MPF de fls. 685-685 verso.

Intime-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s), venham os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002022-26.2007.403.6124 (2007.61.24.002022-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2021 30/50

NOBRE) X DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI (SP262181 - MARCIO ROGERIO LOMBA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal - IPL20-0020/10-DPF/JLS/SP

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI

DESPACHO-OFFÍCIOS.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Fls. 571-574, 601-605, 609. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado Dilson Cesar Moreira Jacobucci e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo ABSOLVIDO.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 273/2020-SC-mlc ao IIRGD/SP e OFÍCIO nº 274/2020-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópia de fls. 571-574, 601-605, 609.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-67.2010.403.6124 (2010.61.24.000163-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADA: ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA

DESPACHO-OFFÍCIO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Fls. 346, 354-358, 361. Em face ao trânsito em julgado em relação a acusada Ana Alice Pitaro Andreto da Veiga e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo ABSOLVIDO.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 272/2020-SC-mlc ao IIRGD/SP, devendo ser instruído com cópia de fls. 346, 354-358, 361.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-28.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RONILDO JOSE DE SOUSA (GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X ALEX BRITO DE OLIVEIRA (GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X SAUL MENDES BATISTA (GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X CLEIBE MENDES BATISTA (GO035171 - BRUNO SILVA FARIA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de RONILDO JOSE DE SOUSA, ALEX BRITO DE OLIVEIRA, SAUL MENDES BATISTA e CLEIBE MENDES BATISTA, qualificados nos autos, pela prática das condutas delituosas tipificadas no CP, 334, caput; 273, 1º; e 288. A denúncia foi recebida em 31/10/2012 (fls. 155-156). Regularmente processado o feito, em 03/07/2015, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado RONILDO JOSÉ DE SOUSA como incurso no CP, 334, caput; e 273, 1º e 1º-B, I, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no regime semiaberto; o acusado ALEX DE BRITO DE OLIVEIRA como incurso no CP, 334, caput, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, nos termos do CP, 44, 2º; absolver ALEX DE BRITO pela prática do crime previsto no CP, 273, 1º e 1º-B, I, bem como absolver os acusados RONILDO, ALEX, SAUL e CLEIBE da imputação pela prática do crime previsto no CP, 288. Ainda, absolveu os acusados SAUL e CLEIBE da prática dos crimes previstos no CP, 334, caput; e 273, 1º e 1º-B, I (fls. 325-332). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 10/07/2015 (fl. 333-verso) e interpôs recurso de apelação (fls. 336-341). Os acusados apresentaram as contrarrazões (fls. 369-371). Os acusados RONILDO e ALEX apresentaram recurso de apelação (fls. 372-375), e o MPF apresentou as contrarrazões (fls. 377-382). O Egrégio TRF3 negou provimento à apelação da acusação e deu parcial provimento ao recurso da defesa para absolver ALEX e RONILDO da prática do delito do CP, 334, caput. Em relação à condenação de RONILDO pela prática do crime do CP, 273, 1º e 1º-B, I, aplicou a causa de diminuição de pena prevista na Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º, fixando a pena total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa (fls. 410-411). O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 03/10/2019 (fl. 414). Como retorno dos autos, o MPF pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (fls. 417). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena concretamente aplicada. O acusado RONILDO JOSE DE SOUSA fora condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Nos termos do CP, 109, V, e parágrafo único, a prescrição, in

casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que entre a publicação da sentença de primeiro grau, que se deu aos 03/07/2015 (fls. 333), e o trânsito em julgado do v. acórdão, ocorrido aos 03/10/2019 (fl. 414), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, RONILDO JOSÉ DE SOUSA, quanto ao crime tipificado no CP, 273, 1º e 1º-B, I, o que o faço com fulcro no CP, 107, IV, 1ª figura, e CP, 109, V. À SUDP para regularização da situação processual do condenado, constando o termo extinta a punibilidade. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos à SUDP para anotação da extinção da punibilidade do acusado. Como trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000426-31.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE:Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: WALMIR CORREA LISBOA

DESPACHO.

Fls. 332. Recebo o recuso de apelação interposto pelo acusado Walmir Correa Lisboa, com fundamento no CPP, 593, I.

Intime-se o acusado para que apresente as razões do recurso de apelação.

Após, intime-se o MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio TRF-3 com as nossas homenagens.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000565-80.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR X ERLEI CRUZ PAIVA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA em face da sentença de fls. 616/623v, alegando, em suma, existência de omissão quanto à análise da prescrição, considerando a pena fixada em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção e o transcurso do prazo de 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia em 29/05/2012 e a data da prolação da sentença em 31/08/2020. Contrarrazões do MPF às fls. 632/634. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, de modo que, para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019). Por outro lado, a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018). No caso em comento, não verifico a suposta omissão. Com efeito, a sentença foi clara ao apontar a prévia necessidade de intimação do MPF para manifestação sobre a prescrição retroativa, bem como a necessidade de aguardar eventual insurgência recursal da acusação. Na ocasião restou consignado o seguinte: Dê-se vista ao MPF para manifestação sobre a prescrição da pretensão punitiva com base na pena fixada, voltando conclusos para decisão caso não haja recurso (fls. 623v). A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, somente tem espaço após o trânsito em julgado para a acusação, consoante expressa disposição do art. 110, 1º, do Código Penal, in verbis: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (destaques não originais). Portanto, inexistente omissão, considerando que a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, pressupõe o trânsito em julgado para a acusação, o que não existia à época da prolação da sentença. Veja-se, ademais, que o MPF apresentou recurso contra a sentença (fls. 626), no que ainda inexistente trânsito em julgado. Por essas razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 626. Intime-se o MPF para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao réu para apresentar contrarrazões. Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. P.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001164-19.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEICÃO E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X MARCIO JOSE COSTA(SP332534 - ANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2021 32/50

MARIA ALVES MESQUITA E SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ NAKAOSKI) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE:Ação Penal
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADOS: PEDRO ITIRO KOYANAGI E OUTROS
DESPACHO-OFÍCIO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Fls. 1.011-1.018, 1.138-1.150, 1.156. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados Pedro Itiro Koyanagi, Márcio José Costa, Cléber Roberto Soares Vieira, Vanir Rodrigues de Souza e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual dos acusados o termo ABSOLVIDO.
Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO 277/2020-SC-mlc ao IIRGD/SP, devendo ser instruído com cópias de fls. 1.011-1.018, 1.138-1.150 e 1.156.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-22.2012.403.6124- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSA DOS SANTOS NUNES(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X RICARDO DA SILVA SERRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X VALMIR DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Intime-se o acusado Valmir dos Santos para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-89.2013.403.6124- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: AÇÃO PENAL - IPL0156/2012-DPF/JLS/SP
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO
DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Fls. 178-186, 310, 320-324, 331. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado Paulo Henrique de Carvalho e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo CONDENADO.
Fl. 318. Encaminhe-se cópia de fls. 178-186, 310, 320-324 e 331 ao DEECRIM 2ª RAJ de Araçatuba/SP, no âmbito da Justiça Estadual, para fins de instrução da Execução Penal do condenado Paulo Henrique de Carvalho.
No mais cumpra-se as determinações contidas na parte final da sentença prolatada às fls. 178/186.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-40.2015.403.6124- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANTONIO PAVARINI DE MATOS(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X MARCELO CASSIM(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA) X MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES(SP378320 - RODRIGO RIGUI PRADO) X EDSON TAKESHI NAKAI(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: AÇÃO PENAL
AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADOS: ANTONIO PAVARINI DE MATOS E OUTROS
DESPACHO

1. Instada a se manifestar a defesa do acusado Marcelo Cassim apresentou petição juntada à fl. 1.121, na qual informa os endereços atuais das testemunhas Claudemir e Laudarci.
2. Sendo assim, DESIGNO para o dia 22/06/2021 às 16:00horas, a realização da audiência de instrução e julgamento.
3. Havendo testemunhas que se caracterizam como servidores públicos, AUTORIZO a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.
4. Havendo testemunha de fora da terra, AUTORIZO a Secretaria a expedir as Cartas Precatórias necessárias para a oitiva por videoconferência como Juízo deprecado. Sendo impossível a realização de videoconferência, desde logo requeira-se ao Juízo deprecado a realização de oitiva convencional, no prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição da precatória. Para a realização da videoconferência, atente-se a Secretaria quanto a eventuais disparidades de fuso horário entre os Juízos deprecante e deprecado.
5. Cumpridas as diligências acima, relativas às testemunhas, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.
6. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.
7. Na audiência ora designada, serão ouvidas primeiramente as testemunhas de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório do(a) acusado(a). Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, profêrida sentença também na forma oral.
8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-82.2016.403.6124- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUIZ FLAVIO MALAVAZI(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE:Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO:LUIZ FLAVIO MALAVAZI

DESPACHO-OFICIOS.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Fls. 192-200, 247, 254-258, 262. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado Luiz Flávio Malavazi e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo ABSOLVIDO.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 268/2020-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 269/2020-SC-mlc à Delegacia de Polícia Civil de Fernandópolis/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 192-200, 247, 254-258, 262.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-70.2019.403.6124- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EDILBERTO SARTIN(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X OSVALDO SARTIN(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE:Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADOS: EDILBERTO SARTIN E OUTROS

DESPACHO

Fl. 402. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até novembro de 2021, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento.

Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Oportunamente, ativem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente N° 2961

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002741-43.2014.403.6130 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a União acerca do pleito de fls. 744/745.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003220-02.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 285/287. Esclareça a Impetrante se ainda pretende obter a certidão de inteiro teor do processo, diante dos documentos colacionados às fls. 276/279. PRAZO: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, tomemos autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008090-56.2016.403.6130 - PIC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/401: Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada pela Impetrante. Diante do valor total das custas judiciais apurado (R\$ 32,00), a Impetrante deverá complementar o montante já recolhido (R\$ 8,00), apresentando guia no importe de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3280

EXECUCAO FISCAL

0008382-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X L.C.P TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICO TEMPORAR X VITOR MARCUS FONSECA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 452/462: ciência do julgamento do Agravo de Instrumento. Cumpra-se a decisão proferida, suspendendo-se a execução.

Solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca da redistribuição dos Embargos à Execução 1008946-13.2016.8.26.0606 a este Juízo,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2021 35/50

por dependência a esta execução fiscal.

Redistribuídos os embargos à este Juízo, proceda-se ao apensamento à esta execução, e venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011552-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA(SPI20449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X MAURO SADAO NISHIMOTO X ADRIANO CARVALHO LOBO
Fls. 367/369: Tendo em vista a suspensão das Hastas Públicas Unificadas em decorrência da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), restam prejudicadas as hastas designadas na presente ação (fl. 342). Assim, considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, exclusivamente na modalidade eletrônica (acompanhamento e oferta de lances: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) (regras para participação e arrematação disponíveis em: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 26/04/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 03/05/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 21/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 16/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. Observo que, conforme informado pela Central de Hastas, serão aceitos os laudos de avaliação/reavaliação lavrados a partir do exercício de 2019, não havendo necessidade de nova reavaliação do bem penhorado (fl. 329/330). Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001383-68.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X EMPRESA DE DIVERSOES PUBLICAS MOGI S/C LTDA -(SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI)

Fls. 105/106: Certificada a existência de saldo remanescente depositado nos autos, intime-se a executada, por meio do patrono constituído nos autos, para que informe conta bancária para transferência eletrônica do valor, ou, caso haja interesse na expedição de alvará, para que informe o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento.

Após, se em termos, peça-se ofício de transferência eletrônica ou alvará de levantamento, se o caso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003789-28.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NENOMA COMERCIO DE MATERIAIS DE DECORACAO LTDA.(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 156: Defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 166/168. Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, exclusivamente na modalidade eletrônica (acompanhamento e oferta de lances: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) (regras para participação e arrematação disponíveis em: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 26/04/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 03/05/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 21/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 16/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004527-79.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X POSTO QUALITY ROTA DO SOL LTDA(SPI292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de POSTO QUALITY ROTA DO SOL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 53, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA em discussão (processo administrativo 8573/13 - fl. 05), DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000787-79.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Fls. 420/421: defiro a designação de leilão dos bens penhorados (fls. 416^v). Assim, considerando-se a realização das 241^a, 245^a e 249^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, exclusivamente na modalidade eletrônica (acompanhamento e oferta de lances: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) (regras para participação e arrematação disponíveis em: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas>), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 26/04/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 03/05/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 21/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 16/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002500-89.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP443759 - THIAGO ANDRE BEZERRA E SP325613 - JAILSON SOARES)

Fls. 353/355 e 369/370: Tendo em vista a suspensão das Hastas Públicas Unificadas em decorrência da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), restam prejudicadas as hastas designadas na presente ação (fl. 330). Assim, considerando-se a realização das 241^a, 245^a e 249^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, exclusivamente na modalidade eletrônica (acompanhamento e oferta de lances: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) (regras para participação e arrematação disponíveis em: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas>), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 26/04/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 03/05/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 21/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 16/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. Observo que, conforme informado pela Central de Hastas, serão aceitos os laudos de avaliação/reavaliação lavrados a partir do exercício de 2019, não havendo necessidade de nova reavaliação dos bens penhorados (fl. 310/312). Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003326-18.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO BENEDITO FERNANDES DE MIRANDA(SP331494 - MARCOS BATALHA JUNIOR E SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA)

Fls. 80: Retornem-se os autos ao arquivo, visto que não há documentos originais a serem desentranhados. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003451-83.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO MARTINS SANTOS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LUCIANO MARTINS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 36, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 167507/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002525-68.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ENG-FER FERRAMENTAL LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA) X HENRIQUE NUNES DE MELO

Fls. 109/137: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, devendo juntar procuração aos autos, bem como cópia do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, dê-se vista a exequente para manifestação.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002531-75.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COURO IMPRESSO PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES CORPOR(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra COURO IMPRESSO PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES CORPORATIVOS EIRELI.À fl. 84 foi requerida a inclusão de ORLANDO MÁRIO DA SILVA COURA no polo passivo desta ação, bem como a penhora de seus bens e valores. É o relatório. Decido. Para que haja redirecionamento para o titular de empresa individual com responsabilidade limitada - EIRELI, também se faz necessário que se comprovem as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN - (vide art. 980-A, 7º do CC).No caso dos autos não há como se reconhecer a dissolução irregular da empresa executada, porquanto foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que esta permanece em atividade na Rua Adriano Cesar Pinto, nº 201, Vila Martins, Mogi das Cruzes/SP, endereço devidamente registrado na Junta Comercial, em sessão de 14/02/2017.Sendo assim, considerando que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula 430 do STJ, conclui-se que não foi comprovada pela Fazenda Nacional nenhuma causa para a responsabilização do titular da empresa individual executada, a qual procedeu a alteração de seu endereço de maneira regular e deu a devida publicidade a este ato perante a Junta Comercial.Desta forma, INDEFIRO o pedido de fl. 84.Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002814-98.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA TUMY MEDICOS ASSOCIADOS LIMITADA - ME

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de CLINICA TUMY MEDICOS ASSOCIADOS LIMITADA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 56 e 57, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela empresa executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 752/17, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000120-25.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CAPISTRANO ALCKMIN

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO CAPISTRANO ALCKMIN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 176804/2017, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008602-45.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-83.2012.403.6128()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 17, de 17 de Junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-53.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIANE CAVALSAN(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de declaração de extinção de punibilidade, formulado Ministério Público Federal (fls. 592/593), ao fundamento de ocorrência da prescrição punitiva do Estado na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Neste aspecto, a sentenciada ELIANE CAVALSAN foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, pela prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. A acusada ROSEMARY APARECIDA PASCON teve extinta a punibilidade da pena pela ocorrência da prescrição (fls. 441/452 e 573/577). O Acórdão transitou em julgado para as partes em 09/10/2020 (fl. 588). Segundo dispõe o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, com redação anterior à Lei n.º 12.234/2010, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109 do Código Penal. O inciso IV do art. 109 do Código Penal estabelece a prescrição em oito anos, se a pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Os fatos ocorreram no dia 18/12/2001 e a denúncia foi recebida em 12/07/2013 (fls. 98/100). Logo, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que entre data dos fatos e o recebimento da denúncia (1º marco de interrupção da prescrição) transcorreram quase de 13 (treze) anos. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, IV, e artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada ELIANE CAVALSAN. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela prevista na Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário ao pagamento. Intime-se o advogado nomeado, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-94.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X OSCAR FERNANDO CORREA LEITE(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do réu (fl. 222), expeça-se guia de execução, a ser instruída com os documentos referidos no artigo 5º da Resolução n.º 287/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cadastro no SEEU. Lance-se o nome do(s) réu(s) no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime-se o acusado, POR SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. O comprovante de pagamento das custas poderá ser enviado para o e-mail JUNDIA-SE01- VARA01@trf3.jus.br.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Cumpra-se e Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004576-38.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JAIME SCHREIER(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do réu (fl. 709-VERSO), expeça-se guia de execução, a ser instruída com os documentos referidos no artigo 5º da Resolução n.º 287/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ser encaminhada ao domicílio do réu para cadastro no SEEU.

Lance-se o nome do(s) réu(s) no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime-se o acusado, por seu advogado constituído, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. O comprovante de pagamento das custas poderá ser enviado para o e-mail JUNDIA-SE01- VARA01@trf3.jus.br.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Cumpra-se e Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009324-36.2016.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CLAUDIANO DA SILVA LIMA(SP168255 - MARCO ANTONIO CLAUSS) X ANDERSON PIEDADE IRIGUTI(SP324860 - BRUNO DELAZARI DENIZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.
Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-73.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JORGE AZEVEDO DE MELO(SP388973 - ROBERTA KELLY DE SOUZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.
Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-80.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X VICTOR OSNI PEDROSO COMITRE(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do réu (fl. 284), expeça-se guia de execução, a ser instruída com os documentos referidos no artigo 5º da Resolução n.º 287/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cadastro no SEEU. Lance-se o nome do(s) réu(s) no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP, encaminhe-se a nota apreendida ao Banco Central do Brasil para destruição e intime-se o acusado para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. O comprovante de pagamento das custas poderá ser enviado para o e-mail JUNDIA-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Arbitro os honorários advocatícios ao advogado dativo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Expeça-se o necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.
Cumpra-se e Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-20.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MAYCON DA SILVA CIPRIANO(SP361700 - JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do réu (fl. 187), expeça-se guia de execução, a ser instruída com os documentos referidos no artigo 5º da Resolução n.º 287/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cadastro no SEEU. Lance-se o nome do(s) réu(s) no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP, encaminhe-se a nota apreendida ao Banco Central do Brasil para destruição e intime-se o acusado para receber o veículo, com as despesas às suas expensas, bem como para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. O comprovante de pagamento das custas poderá ser enviado para o e-mail JUNDIA-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Arbitro os honorários advocatícios ao advogado dativo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Expeça-se o necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.
Cumpra-se e Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-67.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ARIOVALDO CORREA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.
Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

USUCAPIAO

0004901-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004901-2) - MIGUEL MAROTTI NETO X MIRIAM BORGES MAROTTI (SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X EMILIA DE LIMA ROBERTO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/303: Indefiro, porquanto trata-se de pedido estranho ao presente feito e que deverá ser objeto de ação própria. Cumpra-se o V. Acórdão. Estando a execução suspensa, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1060/50, encaminhem-se ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0000805-32.2012.403.6104 - LEONOR VALDIVIEZO (SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X FRANCISCO BENEDICTO LOPES X NEIDE CONSTANTINA BENEDICTO LOPES X MILTON ALBERTO DE MELO X CATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Comprove a autora o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 431, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0004761-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X NATHALIA FERNANDES BEZERRA BRASIL (SP142491 - CRISTINA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA BEZERRA

Para prosseguimento da execução, providencie a CEF a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE. Como cumprimento, apreciarei os pedidos formulados em petições (fls. 206/207). INT.

MONITORIA

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA (SP368593 - GEORGIS ZAIYUOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAI DA COSTA TEIXEIRA

Fls. 256: Defiro, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, como requerido. INT.

MONITORIA

0010543-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON PIERRE SCRIDELI

Notícia a CEF a cessão do crédito objeto da presente ação à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA. Anote-se a renúncia ao mandato. Ao Setor de Distribuição para substituição do pólo ativo, fazendo constar EMGEA, em substituição à CEF. Indefiro a intimação pessoal da autora para que regularize sua representação, porquanto é ônus que lhe incumbe. Certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 100/103, remetam-se ao arquivo. Int.

MONITORIA

0001642-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CLAUDIA ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO SCIARRI

Notícia a CEF a cessão do crédito objeto da presente ação à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA. Anote-se a renúncia ao mandato. Ao Setor de Distribuição para substituição do pólo ativo, fazendo constar EMGEA, em substituição à CEF. Indefiro a intimação pessoal da autora para que regularize sua representação, porquanto é ônus que lhe incumbe. Certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 105/107, remetam-se ao arquivo. Int.

MONITORIA

0010806-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MATRONE

Fls. 173/177: Anote-se a renúncia. Defiro a alteração do pólo ativo fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em substituição à CEF. Ao SUDP para a alteração. Indefiro, entretanto, sua intimação como requerido, porquanto é ônus que cumpre à parte. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, a regularização da representação processual da parte autora. No silêncio, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008694-37.2012.403.6104 - SONIA CRISTINA RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES MARCAL X CINTIA CRISTINA RODRIGUES MARCAL - INCAPAZ X SONIA CRISTINA RODRIGUES (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

A autora, devidamente intimada a informar seus dados a fim de viabilizar sua regularização cadastral junto ao Bradesco Seguros S/A, quedou-se silente. Assim, deverá a Bradesco Seguros S/A requerer expedição de certidão a este Juízo, solicitando a informação desejada. Oportunamente, tornem-se arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-02.2013.403.6104 - MARINA RIBEIRO DANTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar acerca do pedido de expedição de alvarás de levantamento das importâncias depositadas nos autos (fls. 1091 e 1100), em favor de MARINA RIBEIRO DANTE e/ou AYRTON MENDES VIANNA, consulte a Secretária o andamento do Recurso Especial junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0209252-21.1995.403.6104(95.0209252-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209250-51.1995.403.6104 (95.0209250-3)) - ADEMESIO DE ARAUJO - ESPOLIO (FRANCISCA SILVA DE ARAUJO) X FRANCISCA SILVA DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Considerando o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, prossiga-se, devendo o embargante requerer o que de interesse ao prosseguimento do feito. Para tanto, deverá providenciar junto à Secretária, por e-mail dirigido à Vara, a inserção dos Metadados no sistema do PJE, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo mesmo número), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização e sua inserção no PJE. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006461-96.2014.403.6104 - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ao Distribuidor para substituição do pólo passivo fazendo constar Empresa Gestora de Ativos S/A em substituição à CEF. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010057-64.2009.403.6104(2009.61.04.010057-5) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LUCIANO SILVA X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA X LUCIANO SILVA X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA X LUCIANO SILVA

Fls. 132/134: Anote-se. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 130 e remetam-se ao arquivo por findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006443-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Fls. 120: Decline a CEF os dados necessários à confecção do Alvará de Levantamento ou, visando a celeridade, diga acerca da possibilidade de expedição de ofício para apropriação do montante depositado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011134-40.2011.403.6104 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 142/145: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007809-23.2012.403.6104 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA

Fls. 157: Anote-se. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 155, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Expediente N° 8030

DESAPROPRIACAO

0006250-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTINI(SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN LINS) X FRANCISCO CAPPELANO DIAS X ROSA MARIA LISBOA DIAS X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CLELIA REINO(SP305927 - PEDRO AUGUSTO REINO MARTINS) X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X PEDRO MARINS LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANTONIA PALMEIRA LOPES(SP417498 - MARIANA POLEWACZ)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014214-29.1999.403.6105 (1999.61.05.014214-5) - LUIZ PAULO SUTTER AFFONSO X LUIZ REINALDO COSTA PINTO X LUIZ ROBERTO BRAGA X LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA X LUIZ ROBERTO DO PRADO X LUIZ TEIXEIRA X LUIZ WAGNER SILVA MACHADO X LUIZ RICARDO MARANGAO X LUIZ ANTONIO TOLEDO X MAGALI APARECIDA ALVES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007921-91.2009.403.6105 (2009.61.05.007921-2) - EDUARDO GOMES DA CRUZ(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013459-82.2011.403.6105 - MAURICIO RAIMUNDO(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o Impetrante intimado do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-98.2013.403.6105 - MAURICIO RAIMUNDO(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o Impetrante intimado do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-63.2013.403.6303 - CIRLENE MARCHIONI MARQUES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020229-18.2016.403.6105 - REGINALDO VIEIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011539-88.2002.403.6105 (2002.61.05.011539-8) - IMPERIO CONSERVACAO PETRIMONIALE COM/ LTDA(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o Impetrante intimado do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006792-80.2011.403.6105 - EUCLIDES DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o Impetrante intimado do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003223-66.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006692-57.2013.403.6105 ()) - MARIANGELA BATTIPAGLIA MONTEIRO MONIZ ARAGAO X AURELIO MONIZ ARAGAO X MARIA JOSE BATTIPAGLIA MONTEIRO CHAIB X LUIZ ALBERTO MORAES CHAIB(SP294385 - MARCELO EMIDIO FERREIRA PIEROBOM SILVEIRA) X MAURO VON ZUBEN X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP417498 - MARIANA POLEWACZ) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LAERSON QUARESMA DE MORAES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga,

no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INES DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DOS SANTOS SILVA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 8031

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007775-40.2015.403.6105 - JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007254-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007254-4) - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PEN A X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATAURI X MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013355-27.2010.403.6105 - ODAIR LENDIMUTH(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014234-24.2016.403.6105 - GABRIELLE CAMILE ADOLFO OLIVEIRA - INCAPAZ X MEIRE APARECIDA JACINTHO ADOLFO(SP366597 - NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO E SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012925-80.2007.403.6105 (2007.61.05.012925-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA) X PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

Bela. Cláudia Rodrigues Almeida

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7694

DESAPROPRIACAO

0649309-14.1984.403.6100 (00.0649309-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCANETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARIA AUGUSTA DE FARIA ASSIS AMARAL DE ALMEIDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014241-16.2007.403.6110 (2007.61.10.014241-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007876-5)) - SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X JULIO DA CRUZ ROQUE(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários de fls. 1085/1087.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008272-83.2008.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-93.2005.403.6110 (2005.61.10.003163-7)) - ELIAS CARDUM (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a sugestão de honorários de fls. 291/292.

Havendo concordância, cumpra-se o despacho de fls. 285.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002212-21.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015804-11.2008.403.6110 (2008.61.10.015804-3)) - ROSA MARIA CARDUM (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de apelação pela embargante às fls. 581/594, e apresentadas contrarrazões do embargado às fls. 599/602, em prestígio ao princípio da cooperação previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente providencie a digitalização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a digitalização do processo e julgamento do recurso, nos termos do acordão proferido no Pedido de Providências n. 0009140-92.2017.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002153-91.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-27.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP166731 - AGNALDO LEONEL E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargado às fls. 204/2011, e apresentadas contrarrazões do embargante às fls. 213/220, em prestígio ao princípio da cooperação previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente providencie a digitalização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a digitalização do processo e julgamento do recurso, nos termos do acordão proferido no Pedido de Providências n. 0009140-92.2017.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000108-46.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-96.2003.403.6110 (2003.61.10.006433-6)) - REINHILDE SCHUETTEL ZECHMEISTER (SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargado da sentença.

Recebo a apelação (fls. 109/128) apresentada pelo embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001618-94.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-35.2010.403.6110 ()) - LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 97/98: Anote.

Após, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902230-47.1995.403.6110 (95.0902230-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP237493 - DENIZE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOLE SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 454: Anote-se.

Fls. 453: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o recolhimento de custas e emolumentos pela parte executada. Após, cumpra-se o despacho de fls. 431.

EXECUCAO FISCAL

0009413-06.2009.403.6110 (2009.61.10.009413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GUIDA MERCEARIA LTDA X SHINYA YANAGIDA X MASSAKO YOSHIMUTA YANAGIDA

Vistos em Inspeção.

Fls. 221: Defiro.

Intime-se o exequente do despacho de fls. 220. Fls. 220: Indefiro o pedido de fls. 212 em razão da citação da coexecutada SHINYA YANAGIDA, CPF 166.286.676-34, ter sido realizada às fls. 138/141. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente cumpra o despacho de 210. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006138-44.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP

Vistos em Inspeção.

Fls. 31/32: Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem os poderes de quem assinar em nome da pessoa jurídica executada.

Ressalto que o cumprimento da determinação e ou qualquer pedido referente ao objeto dos presentes autos deverá ser feito nos autos principais processo nº 00049742020074036110.

Após o cumprimento, anote-se.

OAB/SP 346.100 RENAN LEMOS VILLELA

EXECUCAO FISCAL

0006406-93.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI

Vistos em Inspeção.

Regularize o executado sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se. (Dr. Altevir Nero Depetris Bassoli, OAB/SP 160.800)

EXECUCAO FISCAL

0000693-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOZENICE MAFFEI AMORIM DA SILVA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original.

Fls. 48/51 e 60/71:: Realizada a penhora de valores pelo Sistema Sisbajud a executada se insurge contra o bloqueio realizado ao argumento de que o valor exigido no presente executivo fiscal é maior que o efetivamente devido, no montante de R\$ 4.916,28.

Assim, a executada requer a liberação do valor excedente ao efetivamente devido.

Decido.

O artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe o seguinte:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado por meio de ação de embargos à execução, onde poderá discutir, inclusive, as questões relativas aos índices aplicados para a atualização da dívida.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido da parte executada de fls. 48/51 e 60/64 e determino o desbloqueio do valor apreendido junto

a Caixa Econômica Federal, mantendo-se o bloqueio realizado junto ao Banco do Brasil.
Cumpra-se o despacho de fls. 47 após o decurso do prazo ali mencionado.

Intimem-se.

(Dra. Alexandra Buzolin Dias Cunha, OAB/SP 300.736 e Dr. Jonas Augusto Consani, OAB/SP 321.435).

EXECUCAO FISCAL

0000955-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE PAULO VAZ(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 54: Indefiro o pedido em razão da desproporção entre o valor da dívida e o imóvel objeto do pedido de penhora. PA 1,5 Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001907-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROLUMI COMERCIAL LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 44. Expeça-se Carta Precatória para que procedam a penhora, avaliação e intimação da executada no endereço fornecido às fls. 44.

Para tanto, deverá o exequente providenciar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça necessárias para o ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001986-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIOSPHERA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP420500 - BRUNA VALLIM PASOTTI)

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se a decisão de fls. 44. Fls. 44: ...dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento considerando a penhora realizada às fls. 42, no prazo de 15 (quinze) dias

EXECUCAO FISCAL

0007582-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SULAMERICANA FOMENTO IMOBILIRIO LTDA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD restou negativa, conforme certidão e comprovante de fls. 50/51, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010573-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP439146 - CAMILA DE BRITO RODRIGUES VALENTE E SP424091 - RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA) X JOAQUIM MARTINS DE BARROS

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista ao exequente exclusivamente para fins de virtualização do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010577-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA HELENA SOARES

Abra-se vista ao exequente para fins de virtualização do processo, nos termos dos artigos 14-A e 14-B da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010578-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CESIRA CONCEICAO MOREIRA PORTO

Abra-se vista ao exequente para fins de virtualização do processo, nos termos dos artigos 14-A e 14-B da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002454-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANTONIO CARLOS SILVESTRE NUNES

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento de fls. 50.

Assim, determino que o exequente comprove o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Salto/SP.

Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para constatação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário em face do bem indicado pela exequente no endereço declinado às fls. 50.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900112-30.1997.403.6110 (97.0900112-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903903-41.1996.403.6110 (96.0903903-0)) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA - ACRTS(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA - ACRTS

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.